



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 18/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2022, em que é recorrente Gailson Centeio Gonçalves e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 824

Acórdão n.º 19/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2022, em que é recorrente Valter Alves Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 831

Acórdão n.º 20/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2022, em que é recorrente a T.P.O., Construção e Comércio Geral – Sociedade Unipessoal Lda e entidade recorrida o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.....836

Acórdão n.º 21/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2022, em que é recorrente João Pedro Rodrigues Macedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....840

Acórdão n.º 22/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2020, em que são recorrentes Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte e Outras, e entidade recorrida o Tribunal de Contas.....846

Acórdão n.º 23/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2021, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.851

Acórdão n.º 24/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2022, em que é recorrente Carlos Alberto Silva e entidade recorrida o do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento.861

Acórdão n.º 25/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2021, em que é recorrente Vicente Lázaro Fonseca e entidade recorrida o do Supremo Tribunal de Justiça.....867

Acórdão n.º 26/2023:

proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no *Boletim Oficial* n.º114, II Série, de 19 de julho.873

Acórdão n.º 27/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2022, em que é recorrente a Sociedade J e D Lda e entidade recorrida o 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.....875

Acórdão n.º 28/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2022, em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....881

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2022, em que é recorrente **Gailson Centeio Gonçalves** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 18/2023

(Autos de Amparo 20/2022, *Gailson Centeio Gonçalves v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*)

I. Relatório

1. O Senhor Gailson Centeio Gonçalves, não se conformando com o *Acórdão 54/2022*, através do qual o Egrégio STJ negou provimento ao seu recurso de revista, pede amparo a este Tribunal ancorando-se nos seguintes fundamentos:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. Foi detido durante revista conduzida pela polícia depois de esta ter encontrado 15 gramas de substância que submetida a exame toxicológico “reagiu positivamente para canábis”. Na sequência, foi julgado e condenado pelo tribunal da comarca dos Mosteiros pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade a pena de um ano e seis meses;

1.1.2. Não se conformando recorreu para o TRS, órgão judicial que confirmou a pena aplicada.

1.2. Porém, revela entendimento de que:

1.2.1. As drogas apreendidas se destinavam ao seu exclusivo consumo pessoal, não se tendo apresentado qualquer prova testemunhal ou documental que pudesse contrariar o facto de que no momento da sua detenção não tinha em sua posse quaisquer valores em dinheiro, nem tão pouco foi flagrado a vender drogas, não existindo, por isso, prova bastante para que se pudesse com segurança e certeza qualificar as suas ações como as de alguém que estivesse dominado pela vontade e finalisticamente dirigido à venda ou tráfico de drogas de menor gravidade previsto no artigo 6º da Lei nº 78/IV/93 de 12 de julho;

1.2.2. Para além disso, por um lado, entre a prova produzida consta uma declaração de uma testemunha chamada Ana, que disse conhecer o recorrente e sabe que ele consome estupefacientes, porque já o viu fazê-lo, e por outro, não foi produzida qualquer prova testemunhal idónea que assegurasse que ele vende substâncias psicotrópicas;

1.2.3. Também não se pode dizer que seriam suficientes as alegações dos policiais que executaram a detenção, pois estes não confirmaram ter comprado estupefacientes no recorrente e nem apontaram o nome de alguém que tenha adquirido tais substâncias dele. Tampouco existiria outro critério para afastar a afirmação do recorrente.

1.3. Aduz ainda os argumentos de que:

1.3.1. Atualmente se encontra “residualmente” livre da dependência do consumo de drogas; tem tido uma boa reinserção social desde 2017; tem família constituída com esposa e filhos; e que tais circunstâncias “balanceiam o equilíbrio no sacrifício proporcional e não excessivo de outros direitos fundamentais”.

1.3.2. É notório e não questionável que qualquer jovem, querendo, num único dia de festa ou numa festa prolongada de dois dias poderá consumir 15 gramas de canábis, sem que exista juízo-técnico-criterioso e operacional que possa contrariar tal possibilidade.

1.4. Por tudo isso, do ponto de vista do direito, considera que:

1.4.1. É de se impugnar e não concordar com a qualificação jurídica do *iter criminal*, pois a subsunção dos factos dar-se-ia corretamente no enquadramento qualificativo do crime de consumo, previsto e punível pelo artigo 20º da Lei nº 78/IV/93 de 12 de julho, pela inaplicabilidade das disposições dos artigos 6º e 9º do mesmo diploma, não se verificando a execução dos elementos descritivos e normativos desses tipos legais e não havendo a exclusiva intenção de se lucrar ou vender drogas a terceiros;

1.4.2. Ancorando-se em jurisprudência portuguesa, suscita e requer a alteração da qualificação jurídica dos factos, convolvando-os para um crime de consumo de estupefacientes, pois que estava na posse de uma quantidade diminuta que se destinava ao seu consumo pessoal, visto ser admissível a alteração da qualificação jurídica dos factos, em qualquer momento processual. Porque, na sua avaliação, o Tribunal poderá alterar a qualificação jurídica dos factos sem implicar a alteração dos factos, que a errónea qualificação jurídica dos factos lesa o princípio da culpa e, em consequência, também, leva à aplicação de uma pena inadequada e não merecida, não balizada pelo princípio da culpa, que constitui a medida da pena, conforme o disposto no artigo 45º nº 3 do Código Penal;

1.4.3. Conjuga o artigo referido no parágrafo anterior com o previsto no artigo 29 da Constituição para dizer que a culpa constitui um juízo de censura ético pessoal e só se pune ou se responsabiliza uma ação ou omissão praticada de forma livre e consciente da ilicitude da conduta, e para alegar que no caso do recorrente a ação por ele praticada foi a de deter substâncias (drogas) para o seu exclusivo consumo pessoal;

1.4.4. Conclui o seu arrazoado alegando que “em observância do disposto no artigo 8.º n.º 2 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro, todo o exposto factualmente e com enquadramento jurídico-constitucional, pela exigência de observância da axiologia constitucional, protetora da liberdade fundamental sobre o corpo prevista nos artigos 29.º n.º 1 e 30.º n.º 1, do direito a presunção da inocência e do in dúbio pro réu prevista no artigo 35.º n.º 1, o respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade de qualquer ato restritivo[...] dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, em especial do ato de qualificação jurisdicional dos factos e determinação da pena aplicável, com previsão expressa no enunciado normativo constitucional prevista no artigo 17.º n.º 5, em conjugação com o princípio da necessidade da pena prevista no artigo 34.º da Constituição, requer-se Amparo Constitucional”.

1.5. E pede que lhe seja:

1.5.1. “Dado amparo constitucional, revogando o acórdão recorrido, em consequência, seja considerado e qualificado na prática do crime de consumo de droga, prevista no artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93 de 12 de julho”;

1.5.2. “Determinado a aplicação de uma pena de [m]ulta, até 30 dias do montante a determinar, satisfazendo esse amparo, o princípio da culpa, princípios da presunção da inocência e do in d[u]bio p[ro]lo r[eo], princípio da proporcionalidade das penas e sobretudo da finalidade da pena, garantindo a reinserção e reintegração social do recorrente, que se encontra distante do mundo das drogas, a trabalhar e com família construída”;

1.5.3. “Amparad[a] e protegid[a] a sua liberdade sobre o corpo, que foi violad[a], [e se] encontra em emin[ê]ncia de lesão séri[a], grave e irreparável, caso for executada a condenação nos termos decidido[s], provisoriamente pelo tribunal recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Caso se confirme as informações prestadas pelo recorrente, o recurso mostra-se tempestivo, mas cumpre apenas em parte os requisitos dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, sem embargo de se dever reconhecer-lhe o esforço feito de indicar a violação dos artigos 35, n.º 1, 34, 17.º n.º 5, 29, n.º 1, e 30, n.º 1;

2.2. Já o amparo que pretende consistir “na alteração da qualificação jurídica dos factos com consequência na alteração da pena e própria medida concreta”, pretensões que não parece que possam ser objeto de pedidos de amparo, posto que transformariam o recurso de amparo num recurso tipicamente ordinário, colocando o “Tribunal Constitucional nas vestes de entidade com jurisdição de substituição dos tribunais judiciais, mormente do próprio Supremo Tribunal de Justiça, revogando o que nele for acordado, como pretende o recorrente”;

2.3. Não sendo isso que decorre da lei, na sua opinião, “a construção do objecto de recurso feita pelo recorrente não parece merecer acolhimento, e conseqüentemente nem a invocação das supostas violações aos princípios e direitos constantes dos artigos 35.º n.º 1, 34.º, 17.º n.º 5, 29.º n.º 1 e 30.º n.º 1 todos da Constituição da República”.

2.4. Conclui dizendo que não “havendo objecto adequado, o requerimento de recurso não parece franquear o limiar de admissibilidade como recurso de amparo constitucional”, sendo ele de “parecer que o recurso de amparo constitucional interposto NÃO preenche os pressupostos de admissibilidade, por manifesta carência de objecto”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018,*

de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação*

do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, embora sem a destacar, e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Neste sentido, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar, seriam:

3.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter, através do acórdão impugnado, negado procedência ao seu recurso ordinário, mantendo a qualificação jurídica dos factos feita pelo órgão judicial de instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

3.1.2. O facto de o Tribunal recorrido ter, através do acórdão recorrido, negado procedência ao seu recurso ordinário, mantendo a pena aplicada pelo órgão judicial de instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento; as quais teriam

3.2. Violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e os princípios da proporcionalidade nas restrições dos direitos fundamentais e da necessidade da pena.

3.3. Daí se justificando se lhe ampare, revogando o acórdão recorrido, determinando-se a requalificação dos factos como configurando crime de consumo de drogas e a aplicação de pena de multa até 30 dias.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de

ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi-lhe aplicada uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo sido por último notificado do acórdão de 28 de abril no dia 7 de junho, como se pode comprovar pela certidão que se encontra a fls. 135 dos autos de R.C.O nº 22/2020; e

4.3.2. Ocorrendo a entrada da peça de recurso no dia 23 de junho de 2022, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo*

de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas o facto de o tribunal recorrido ter, através do acórdão impugnado, negado procedência ao seu recurso ordinário, mantendo a qualificação jurídica dos factos e mantendo a pena aplicada pelo órgão judicial de instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito à liberdade sobre o corpo, as garantias de presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo* e o princípio da proporcionalidade nas restrições a direitos fundamentais e da necessidade da pena.

6.1.1. Com a exclusão da utilização autónoma do princípio da proporcionalidade, pode-se considerar que tais parâmetros convocam garantias ou posições jurídicas associadas ao direito à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de condutas que, em abstrato, podem ter sido praticada pelo órgão judicial recorrido

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas que elas sejam amparáveis na medida em direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de revogação do acórdão recorrido, determinando-se a requalificação dos factos como configurando crime de consumo de drogas e a aplicação de pena de multa até 30 dias, não é o mais exato à luz dos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e da prática deste Tribunal Constitucional. Posto que ainda que possa declarar nulo do ato recorrido, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se de imediato os tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformarem a sua decisão ao sentido das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo atos que forem considerados lesivos de posições jurídicas deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. A violação terá ocorrido originariamente com a sentença, que, por um lado, qualificou os factos como um crime de tráfico de drogas de menor gravidade e não como um crime de detenção para consumo de estupefacientes como pretendia a defesa, e, do outro, procedeu à determinação da pena aplicada. Suscitou de imediato a questão da qualificação típica dos factos, mas na peça de recurso não impugna autonomamente a pena aplicada, nem tão-pouco os critérios utilizados para a sua determinação ou a possibilidade de lhe ser concedido benefício de pena substitutiva. Ela é, outrossim, racionalizada como um efeito da eventual requalificação que conduziria à aplicação de outra pena, mais leve.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. Naturalmente, prevendo ainda o artigo 508, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não deixaria de remeter para artigo 577 deste diploma codificador, o que garantia o fundamento necessário a se pedir a nulidade do acórdão. Porém, em tais casos, qualquer pedido de nulidade do acórdão que incidisse sobre as condutas mencionadas atacaria o próprio mérito da douta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, estando, neste caso, fora do âmbito desse tipo de incidente pós-

decisório. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – começa a ser perpetrada pelo tribunal de instância, e continua com os arestos que, em sede de recurso, foram confirmando as decisões dos tribunais recorridos, considerando as impugnações improcedentes.

8.3.1. Nos sucessivos recursos apresentados a conduta que é sistematicamente impugnada é a que remete à qualificação dos factos como um crime de tráfico de drogas de menor gravidade e não como crime de detenção de estupefacientes para consumo. Fê-lo efetivamente quando no recurso que dirigiu identificou claramente o objeto do recurso como se referindo ao “enquadramento jurídico-penal do tipo de crime”, considerando que se deveria ter feito “a convalidação para o crime de consumo e não de tráfico de menor gravidade”, concluindo essas ideias com o pedido de

revogação da “decisão recorrida absolvendo o recorrente do crime que foi condenado da prova produzida, seja feita a devida correção, e consequentemente enquadramento no crime de consumo (...)”.

8.3.2. Por sua vez, no recurso que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, expressou-se claramente no sentido de que o recurso tinha por objeto o “erro na qualificação jurídica e consequentemente a medida da pena aplicada ao arguido”, mantendo tudo que tinha sido dito em sede de recurso e pedindo que fosse “revogada a sentença recorrida, e consequentemente a condenação do arguido na pena que não seja de prisão efetiva”, que “essa mesma pena seja suspensa na sua execução” e “substituída na pena de trabalho a favor da comunidade”

8.3.3. Como o Tribunal tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente

reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página da rede deste Tribunal Constitucional: file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Pina%20Delgado/Downloads/01-Acrdo1-2023-IvandosSantosGomesFurtadovsTRB-Amparo-SemProvimto.pdf).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, o que se verifica dos autos do processo principal, nomeadamente das alegações feitas pelo recorrente e pela apreciação feita pelo Tribunal, que é praticamente impossível reconhecer qualquer centelha de viabilidade às pretensões do recorrente, dado que não se mostra nada evidente que as determinações quanto à tipificação penal dos factos e da pena conduzam a violação pelo órgão judicial recorrido dos direitos à liberdade e à presunção da inocência invocados.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso

com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio do *in dubio pro reo* por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que recusou-se a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard*

of review baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*.

9.2.6. No Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel: JC Pina Delgado, 4.4., lavrou-se entendimento de que “A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicá-lo ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra legem. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada, porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência ou de desproporção na determinação da pena, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido. Neste caso, basta uma análise perfunctória da decisão recorrida e das anteriores que confirmou nesse particular, para se concluir que a determinação que se estava perante um crime de tráfico de drogas de menor gravidade considerando o volume de drogas apreendido, o contexto e outras informações recolhidas e que se cabia uma pena de prisão de um ano e seis meses e não qualquer pena alternativa, nomeadamente pelo facto de o recorrente já se ter beneficiado de uma pena de prestação de serviço em favor da comunidade, está longe de ser arbitrária.

9.4. Por esses motivos que remetem a uma aplicação conjugada dessas duas causas de inadmissão, o Tribunal Constitucional opta por não admitir o recurso de amparo a trâmite, já que o seu insucesso no mérito pode ser antecipado com segurança.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2022, em que é recorrente **Valter Alves Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 19/2023

(Autos de Recurso de Amparo 19/2022, Valter Alves Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tido Conhecimento)

I. Relatório

1. O Senhor Valter Alves Furtado interpôs recurso de amparo na sequência da notificação do Acórdão STJ 47/2022, posto que,

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Tendo sido notificado desse aresto dia 5 de maio de 2022 estaria em tempo;

1.1.2. Como o órgão que prolatou a decisão com a qual ele não se conforma é o STJ estariam esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade ativa e a legitimidade passiva seriam inquestionáveis.

1.2. Em relação aos factos que julga relevantes que:

1.2.1. Foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca do Sal a uma pena de oito anos e seis meses de prisão.

1.2.2. Não se conformando, dirigiu recurso ao Tribunal da Relação de Barlavento, disso decorrendo vista do digníssimo Procurador de Círculo que emitiu o que designou de um “denso parecer sobre os autos”, recuperando expressão do PGR. O artigo 458, parágrafo terceiro, seria claro no sentido de que, em tais casos, os sujeitos processuais devem ser notificados para, querendo, responder. Solução que decorreria do reconhecimento do princípio da ampla defesa e do direito do arguido de contraditar “tudo o que lhe for negativo” pelo legislador. Por isso, a omissão de notificação do arguido violou esses direitos do recorrente, o que não impediu o Tribunal da Relação em causa de proferir decisão condenatória contra o recorrente.

1.2.3. Foi na sequência de novo recurso submetido ao STJ, que o PGR levantou a questão e o recorrente tomou conhecimento, pugnando, posteriormente, pela “declaração de nulidade de todos os atos até à referida notificação omitida, (...)”.

1.2.4. Todavia, o STJ, através do acórdão impugnado, considerou que a não-notificação ao requerente do parecer do MP, nos termos do nº 3 do artigo 458 do CPP, não integraria o rol de nulidades previsto nos artigos 151 e 152 do CPP, não ocorrendo a nulidade invocada.

1.3. No seu entender, a violação do contraditório sempre seria uma nulidade insanável por ser uma violação direta da Constituição, por isso a “interpretação efetuada pelo STJ é errada e merece ser corrigida”, na medida em que “o princípio do contraditório tem consagração constitucional (artigo 35º nº 6 da CRCV) e significa que nenhum elemento/ parecer com vista [à] formação da decisão final, deve ser aceite (mesmo que interlocutória), sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra a qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar”. Daí que “a omissão perpetrada pelo Tribunal da Relação constitui uma nulidade insanável, devendo, por isso, ser anulado todo o processado (...)”.

1.4. Depois da argumentação exposta, pede que o recurso seja admitido, julgado por procedente por provado, concedendo-se ao “requerente o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, a audiência e um processo justo e equitativo, anulando todo o processado – mormente o [A]córdão nº 180/2020-2022 do TRB e o

[A]córdão nº 47/2022 do STJ – determinando a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Barlavento para o cumprimento do disposto no nº 3, do artigo 458[,] do CPP, notificando o requerente do parecer proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Círculo”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Se se confirmar que o recorrente foi notificado no dia 5 de maio de 2022, tendo a peça de recurso sido protocolada no dia 27 do mesmo mês, o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.2. O requerimento parece cumprir as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, ainda que de forma enxuta.

2.3. O requerente parece ter legitimidade para recorrer, as vias ordinárias de recurso previstas na lei de processo foram esgotadas e os direitos que invoca são suscetíveis de amparo.

2.4. Acresce que não consta que o Tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Assim, “havendo objeto adequado e não ocorrendo quaisquer causas de inadmissibilidade, o requerimento de recurso parece estar em condições [de] ser admitido como sendo de amparo constitucional”, sendo que o mesmo “preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018,*

de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea *b*) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tólerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre a conduta que impugna, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invoca e justifica o amparo que requer, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o STJ ter considerado, através do *Acórdão 47/2022*, que a não-notificação ao recorrente do parecer de Ministério Público, não integra as nulidades previstas nos artigos 151 e 152 do CPP, logo não ocorrendo a nulidade invocada pelo recorrente,

3.2. Violaria os seus direitos ao contraditório, à audiência e a um processo justo e equitativo,

3.3. Justificando amparo conducente à anulação de “todo o processado”, nomeadamente o *Acórdão TRB 180/2020/2021* e o *Acórdão STJ 47/2020*, e a determinação de remessa dos autos ao TRB para o cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 458 do CPP, notificando-se o “requerente do parecer proferido” pelo Procurador de Círculo.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual lhe foi aplicada uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 47/2022* proferido nos *Autos de Recurso Crime 45/2021*, que, datado de 28 de abril de 2022, foi notificado ao recorrente e ao seu mandatário no dia 5 de maio.

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 27 do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o STJ ter considerado, através do *Acórdão 47/2022*, que a não-notificação ao recorrente do parecer de Ministério Público oferecido ao TRB antes da prolação de acórdão, não integra as nulidades previstas nos artigos 151 e 152 do CPP, logo não ocorrendo a nulidade invocada pelo recorrente, o que, por sua vez, terá determinado o não-provimento do recurso.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que absorvendo condutas originariamente perpetradas pelo TRB.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se anular todo o processado – mormente o *Acórdão nº 180/2020-2022* do TRB e o *Acórdão nº 47/2022* do STJ – determinando a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Barlavento para o cumprimento do disposto no nº 3, do artigo 458 do CPP, notificando o requerente do parecer proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Círculo, pode ser congruente com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, se a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, posto ter sido este alto Tribunal a considerar que a não-notificação do arguido do parecer do MP não integra o rol de nulidades previstas pelos artigos 151 e 152 do CPP, o facto de ela decorrer de uma conduta originariamente praticada pelo TRB ao não notificar o arguido de parecer substantivo do MP, exigiria que o recorrente colocasse a questão assim que dela tenha tomado conhecimento, uma exigência legal decisiva para se evitar que se reserve de forma deliberada a alegação de violação, havendo oportunidade processual de a colocar antes, para se a vir suscitar no derradeiro momento perante os tribunais judiciais superiores.

8.1.2. O referido parecer do MP seguiu-se à subida do recurso ordinário interposto pelo recorrente impugnando sentença condenatória contra si proferida. Datado de 15 de junho de 2021, trata-se de facto de longa e densa opinião jurídica que confronta os fundamentos apresentados pelo arguido, e não foi notificado antes de o TRB ter prolatado o *Acórdão 180/2020/2021, de 30 de julho*, o qual foi notificado ao arguido no dia 6 de agosto do mesmo ano e ao seu mandatário um dia antes. Da análise do relatório do aresto, vertido para as pp. 4-5, verificava-se claramente a menção ao parecer do MP.

8.1.3. Por conseguinte, tendo tomado conhecimento dessa conduta no dia 6 de agosto, seria de se esperar que o recorrente a invocasse no processo. Ponderando sobre o conteúdo do processo e delineando a sua estratégia de defesa não o fez de imediato e sequer lhe ocorreu colocar a questão no recurso ordinário que dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 20 de agosto, limitando-se a impugnar o mérito da decisão e a apreciação das provas. É só depois de ter sido notificado do Parecer do PGR a colocar o problema, e mantendo o mesmo advogado – que podia e devia ter colocado a questão antes – é que veio a dirigir requerimento ao Egrégio STJ no dia 8 de fevereiro de 2022, portanto mais de seis meses depois.

8.1.4. Não se pode dizer que, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, tenha invocado a violação no processo “logo” que dela tinha conhecimento.

8.2. Nesta conformidade, só se pode concluir que este pressuposto especial não se mostra cumprido pelo recorrente, inabilitando o Tribunal Constitucional de conhecer a sua peça no mérito.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2022, em que é recorrente a **T.P.O., Construção e Comércio Geral – Sociedade Unipessoal Lda** e entidade recorrida o **2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**

Acórdão n.º 20/2023

(Autos de Amparo 15/2022, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia)

I. Relatório

1. A Empresa T.P.O., Construção e Comércio Geral – Sociedade Unipessoal Lda, não se conformando com Despacho do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de 2 de julho de 2021, interpõe recurso de amparo constitucional, relacionando para tanto a seguinte argumentação:

1.1. O autor do ato ao qual atribui a violação do direito de acesso à justiça de “obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” é o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

1.2. Pelas seguintes razões de facto:

1.2.1. Depois de audiência de conciliação, o requerido na ação principal concordou com o pagamento da dívida em prestações mensais a partir de abril de 2019, contudo, terá pagado somente os dois primeiros meses;

1.2.2. Intentada ação executiva para pagamento de quantia certa no dia 11 de fevereiro de 2021, foi notificada para nomear bens à penhora, tendo, então indicado “valores constantes nas contas bancárias do Executado em algumas instituições bancárias, (...)”. Porém, este não constava da lista de clientes da maioria dos bancos, sendo que a única conta de sua titularidade teria valor “inexpressivo” de 93\$00 (noventa e três escudos);

1.2.3. No seu despacho o juiz alega que a recorrente foi notificada para nomear outros bens, fixando um prazo de três dias para tanto. Ocorre que malgrado as diligências feitas pela recorrente, esta teve muitas dificuldades em razão das limitações colocadas, nomeadamente pela pandemia da COVID-19.

1.3. Do ponto de vista do direito que:

1.3.1. A “MM Juiz a quo, alega no seu despacho, com data [de] 02 de Julho de 2021, que, não tendo sido localizado nem identificado[s] quaisquer bens em nome do executado, o referido processo fica despido do seu objeto e do seu fim, porque a ação executiva tem por finalidade a cobrança coerciva de um crédito, consubstanciando-se na busca e apreensão de bens, para posterior venda” e que “não existindo os bens no património do executado, não se pode proceder ao cumprimento coercivo do crédito em dívida, ficando a instância executiva inútil, porque é incapaz de prosseguir o seu fim essencial, que é a realização coerciva da prestação”.

1.3.2. Pergunta como terá sido possível chegar a essa conclusão se a magistrada não promoveu nenhuma diligência para saber se o executado possuiria algum bem ou rendimento passível de cobrança coerciva, podendo o Tribunal complementar a investigação do requerente com diligências próprias para garantir que o executado cumpra as suas obrigações com a recorrente;

1.4. Por isso, inconformada interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, porém, considerou que a decisão não era recorrível. Por isso entende esgotadas as vias ordinárias de recurso.

1.5. Termina pedindo que o despacho proferido seja revogado e que seja determinada a continuidade do processo de execução

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o douto parecer constante de fls. 17 e 18 dos presentes autos, tendo formulado, no essencial, as seguintes considerações:

2.1. O recurso mostrar-se-ia intempestivo;

2.2. A petição seria enxuta e não apresentaria conclusões, incumprindo o disposto na lei, e o pedido de amparo não apresentaria a assertividade imposta pelo artigo 8º, número 2, da Lei do Amparo, designadamente porque o despacho que se pede que revogue foi proferido desde 2 de julho de 2021 e dela foi notificada no dia 14 de julho desse mesmo ano. Por isso, esse pedido de amparo seria extemporâneo, ao passo que o acórdão do TRS não se pronuncia em nenhum momento sobre o artigo 713 do CPC, limitando-se a “decidir sobre a inadmissibilidade de recurso em razão do valor da alçada”. Seja como for, mesmo que fosse possível retroagir a esse ato remoto, não pareceria integrar “as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional uma intervenção revogatória imediata daquela decisão judicial, tendo em cont[a] as competências decisórias previstas no artigo 25º da lei do amparo”;

2.3. Por essas razões, entende que o requerimento carece de aperfeiçoamento;

2.4. Já em relação à legitimidade considera que está presente e pelo facto de a decisão recorrida ter sido proferida por Tribunal de Relação fora dos casos previstos no artigo 634º do Código de Processo Civil e de nem haver quaisquer invocações quanto a situação que admita recurso de revista excepcional nos termos do artigo 634º-A do Código de Processo Civil, seria de se admitir o esgotamento das vias de recurso previstas na lei do processo aplicável.

2.5. E, em relação aos outros critérios, sustenta que os direitos invocados seriam suscetíveis de amparo, e que não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Por essas razões, conclui que “estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se ao abrigo do disposto no artigo 17º nº 1 da lei do amparo forem supridas as deficiências de fundamentação assim como do pedido”, promovendo decisão no sentido desse aperfeiçoamento.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se

pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de se ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do TC, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos da recorrente. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos relativamente à conduta que pretende impugnar e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes, não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar seria o Despacho do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de 2 de julho de 2021, na medida em que este, sem que o juiz fizesse qualquer diligência no sentido de identificar bens penhoráveis do executado, considerou que o processo executivo perdera o seu fim e o seu objeto, tornando-se inútil a instância, por não se ter localizado bens passíveis de serem utilizados para se proceder à cobrança coerciva do crédito em dívida;

3.2. Na medida em que o seu direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo justo e equitativo a tutela dos seus direitos e interesses legítimos teriam sido violados; o que

3.3. Justificaria adoção de amparo de revogação do ato lesivo e a determinação de continuidade do processo de execução.

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do

Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade,

4.2.1. Conforme posição tradicional que a jurisdição constitucional cabo-verdiana tem reiterado várias vezes ao longo dos anos (*Acórdão 4/1996, de 2 de novembro, Município do Sal v. TFASV*, de 2 de novembro, não publicado; *Acórdão 6/2000, de 17 de fevereiro, FRULIMA Lda v. TJCP*, não publicado; *Acórdão 4/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão nº 39/2022, 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c), não constitui óbice, o facto de a recorrente ser uma pessoa coletiva de direito privado, posto que a regra é que a legitimidade segue a titularidade. Isto é, desde que a entidade em causa possa reivindicar um direito, liberdade e garantia como seu, poderia também utilizar o recurso de amparo para obter a sua tutela. Sendo líquido que que pessoas coletivas de direito privado como a recorrente possuem direitos de proteção judiciária de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo, problemas a esse nível não se colocam.

4.2.2. O mesmo já não é tão líquido do ponto de vista da legitimidade passiva, dependendo da entidade que o recorrente pretender imputar as condutas lesivas dos direitos na qualidade de entidade produtora do ato ou de omissão alegadamente vulneradora de posições jurídicas de titularidade do recorrente (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

Porque se, em abstrato, é pacífico que a conduta que identifica pode ser atribuível ao tribunal de instância, nem direta, nem remotamente, poderia ter sido praticada pelo TRS, o qual, não conhecendo do mérito, limitou-se a interpretar e aplicar regras sobre a recorribilidade de decisões da primeira instância em matéria cível, considerando o critério do valor da causa estabelecido pelo artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil à luz da alçada do tribunal fixada pelo artigo 21, parágrafo primeiro, da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50º da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. O ato impugnado data de 2 de julho de 2021 e foi notificado à recorrente no dia 16 de julho de 2021;

4.3.2. Tratando-se de decisão irrecorrível ordinariamente por motivos de alçada, o que deveria ter feito era ter pedido reparação do direito que alega ter sido violado ao próprio juízo que proferiu o despacho que impugna, conforme, de resto, resulta do disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), e da jurisprudência deste Tribunal, permitindo que esse órgão judicial pudesse apreciar e reparar a alegada lesão;

4.3.3. Dirigiu a sua inconformação a um tribunal de recurso, o qual, todavia era, nos termos da lei, entidade manifestamente inidónea para a apreciar, precisamente porque o valor da causa, não excedendo a alçada do tribunal recorrido, contém o processo na primeira instância. Em vários acórdãos, o Tribunal Constitucional vem assentando que a impetração de recursos claramente inadequados não tem o condão de suspender a contagem de prazos para a colocação de outros recursos (*Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz Vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.3; *Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, 2.2.5; *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.3).

4.3.4. Assim sendo, não ocorrendo pedido de reparação dirigido ao órgão ao qual se atribui a violação em circunstância em que já não cabem recursos ordinários, como seria de lei, o *dies a quo* para a interposição do recurso de amparo, por ficção, teria de ser a própria data de notificação da decisão recorrida. No caso concreto, tendo esta acontecido no dia 16 de julho de 2021, o recorrente, intervindo férias judiciais, teria até ao dia 16 de setembro de 2021 para interpor o recurso de amparo. Tendo-o feito somente no dia 13 de maio do ano seguinte, o recurso não é oportuno.

4.3.5. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

4.3.6. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível, como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro, é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2022, em que é recorrente **João Pedro Rodrigues Macedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 21/2023

(Autos de Amparo 17/2022, João Pedro Rodrigues Monteiro Macedo v. STJ, por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual)

I. Relatório

1. O Senhor João Pedro Rodrigues Macedo, não se conformando com o Acórdão STJ 40/2022, de 1 de abril, que confirmou a sua condenação por homicídio agravado na sua forma tentada a pena de sete anos e oito meses de prisão, vem a este Tribunal Constitucional requerer amparo de direitos de sua titularidade que teriam sido violados, argumentando essencialmente:

1.1. Que, apesar dos seus sucessivos recursos, manteve-se a sua condenação, o que o legitima a requerer amparo a este tribunal pela razão de se ter ignorado “as questões jurídicas suscitadas pelo recorrente” em violação dos artigos 1º, 177, 391 do CPP e do artigo 35 do CPP. Isso porque:

1.1.1. Primeiro, porque proferido despacho de pronúncia, na sequência de audiência contraditória preliminar que requereu, a mesma só foi notificada ao seu advogado e ao advogado do assistente, o que constituiria nulidade insanável prevista pelo CPP e violação dos seus direitos, nomeadamente ao contraditório, à presunção da inocência e à ampla defesa.

1.1.2. Além disso, o órgão judicial recorrido terá errado na apreciação das provas, socorrendo-se da tese da liberdade de sua apreciação, o que também violaria o princípio da presunção da inocência, regras do artigo 35, parágrafo primeiro, da Constituição, o artigo 6, parágrafo segundo, da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o artigo 1º do CPP. Isso porque terá formado a sua convicção ancorando-se somente na declaração de testemunhas da acusação, as quais terão sido tendenciosas, e ignorando as declarações do recorrente que alega que agiu em legítima defesa.

De resto, segundo o seu entendimento, nos termos do artigo 391 do CPP, “a formação da convicção do Tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento e não com recurso a regras de experiência, que tem limites impostos pela lei (...)”, censurando ainda a condenação do arguido “com base na prova dos factos presumidos e conclusivos, sem ter em conta os meios de exclusão da ilicitude, as causas de desculpa e as circunstâncias do facto punível”.

1.1.3. Considera que não resta outra alternativa “se não anular o acórdão, que ora se recorre, como forma de repor a legalidade e cumprimento da lei processual constitucional” e que o recurso “está em tempo”, pede que seja admitido e seja julgado procedente, alterando-se o acórdão recorrido e concedendo-se amparo através do restabelecimento dos direitos que julga terem sido violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso é tempestivo se se confirmar as datas que o recorrente alega ter sido notificado, mostra-se suficientemente fundamentado, o recorrente possui legitimidade e não está previsto qualquer recurso ordinário disponível para

contrariar a decisão impugnada. Acresce que os direitos que invoca são suscetíveis de amparo, não constando que o tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Contudo, considera que “o requerente não especifica o amparo que entende que lhe deva ser concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais que alega terem sido violados pela decisão recorrida”.

2.3. Conclui dizendo que “do exposto, somos de parecer que, regularizada a representação, se for suprida a falta de indicação do concreto amparo solicitado, como exigível pelo n.º 2 do artigo 8º (...)” da Lei do Amparo, “o recurso de amparo interposto preencherá os demais pressupostos de legitimidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro

de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea *b*) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por

meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições, a Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de se ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do TC, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos relativamente à conduta que pretende impugnar, podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato

discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que

3.1. As condutas impugnadas seriam:

3.1.1. Uma suposta omissão de notificação pessoal do despacho de pronúncia, o que se constituiria numa nulidade insanável;

3.1.2. Além disso, o facto de alegadamente o órgão judicial recorrido ter errado na apreciação das provas, socorrendo-se da tese da liberdade de sua apreciação, por ter confirmado decisão condenatória em que o tribunal de julgamento terá formado a sua convicção ancorando-se somente na declaração das testemunhas de acusação, incluindo o ofendido, e ignorando as declarações do recorrente de que agiu em legítima defesa, as quais teriam

3.2. Violado os seus direitos à presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo*, ao processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa.

3.3. Daí se justificando se lhe ampare, alterando-se o acórdão recorrido, e restabelecidos os seus direitos violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi-lhe aplicada uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, na dimensão passiva, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, foi notificado do acórdão de 1 de abril na pessoa do seu advogado no dia 18 de abril e diretamente no dia seguinte, conforme deflui da f. 176 dos autos do processo principal,

4.3.2. Tendo dado entrada ao seu recurso de amparo no dia 12 de maio do mesmo ano, a sua tempestividade não suscita qualquer dúvida.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna duas condutas:

5.1.1. A primeira, constituindo-se numa suposta omissão de notificação pessoal do despacho de pronúncia, o que se constituiria numa nulidade insanável;

5.1.2. A segunda, materializando-se num erro na apreciação das provas promovido pela sentença condenatória e confirmado pelo acórdão recorrido em quadro no qual a liberdade de apreciação serviu de fundamento para a formação de convicção ancorada exclusivamente na declaração das testemunhas de acusação, incluindo o ofendido, ignorando-se por completo as declarações do recorrente de que agiu em legítima defesa.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente identifica como direitos violados os da presunção da inocência, de contraditório e da ampla defesa;

6.1.1. Daí dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável porque seja pela localização sistemática das garantias em matéria criminal, seja pela sua natureza intrínseca, está-se perante direitos fundamentais amparáveis. Isso por estarem consagrados na Constituição da República, não relevando para nada o facto de, segundo diz o recorrente, se inscreverem igualmente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, à qual, por motivos evidentes, Cabo Verde não está vinculada.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são garantias fundamentais em matéria de processo penal, portanto amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, é evidente que a conduta alusiva a não-notificação pessoal do despacho de pronúncia não é passível de ser imputada ao STJ, que nunca se pronunciou sobre a mesma, nem foi confrontado com nenhuma alegação desta natureza que, de alguma forma, o pudesse associar a uma conduta que, neste contexto, só poderia ser imputável ao juiz de instância. Portanto, sem mais, esta conduta não é passível de ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.

6.2.2. Por sua vez, a conduta referente à forma como a prova foi apreciada, na medida em que foi absorvida pelo Alto Tribunal judicial recorrido ao rejeitar a procedência das alegações do recorrente, pode ser-lhe atribuível. O que permite, neste particular, ultrapassar essa barreira e continuar-se com este escrutínio de admissibilidade quanto a este ato.

7. Um pedido de amparo de alteração do *Acórdão nº 40/2022* não parece ser dos mais canónicos, afastando-se do disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e da prática deste Tribunal Constitucional. Posto que ainda que possa declarar nulo o ato recorrido, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se de imediato aos tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformarem a sua decisão ao sentido das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo atos que forem considerados lesivos de posições jurídicas deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, em relação à conduta que ainda subsiste, pode-se dizer que a alegada violação, tendo originariamente ocorrido com a decisão de primeira instância, foi sendo suscitada nas oportunidades recursais que o recorrente teve ao longo do processo, nomeadamente colocando a questão ao órgão recursal, o STJ.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. Naturalmente, prevendo ainda o artigo 508, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não deixaria de remeter para artigo 577 deste diploma codificador, o que garantia o fundamento necessário a se pedir a nulidade do acórdão. Porém, em tais casos, qualquer pedido de nulidade do acórdão que incidisse sobre a conduta mencionada, ao se reconduzir a uma alegação de errónea apreciação da prova, atacaria o próprio mérito da dita decisão do Supremo Tribunal de Justiça, estando, neste caso, fora do âmbito desse tipo de incidente pós-decisório. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através

da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que tendo a alegada violação primária dos direitos ocorrido na primeira instância, o recorrente pediu a devida reparação ao Supremo Tribunal de Justiça que não só não a concedeu, como endossou o entendimento que o juiz de julgamento adotou quanto à valoração das provas, nomeadamente na sua relação com uma eventual causa de exclusão da ilicitude.

8.3.1. Fê-lo de forma ampla no recurso ordinário de f. 94 que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

8.3.2. Este órgão apreciou essas alegações de violação dos direitos mencionados no quadro da valoração da prova efetuada pelo tribunal de julgamento através do duto acórdão recorrido, negando, contudo, provimento ao recurso.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página da rede deste Tribunal Constitucional: file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Pina%20Delgado/Downloads/01-Acrdo1-2023-IvandosSantosGomesFurtadovsTRB-Amparo-SemProvimto.pdf).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p.

909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. O caso concreto, embora marcado pelas suas especificidades, remete a situação estruturalmente idêntica à que conduziu às decisões arroladas, significando que a questão central aqui seria a de se verificar se a decisão recorrida é arbitrária. Neste particular, basta uma análise perfunctória da decisão recorrida e das anteriores que ela confirmou, para se concluir que a determinação no sentido de que se estava perante um crime de homicídio agravado na sua forma tentada e que não havia qualquer causa de exclusão da ilicitude, considerando a narrativa, os factos apurados, o local do evento, não pode ser considerada arbitrária, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Constitucional.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio do *in dubio pro reo* por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que recusou-se a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*.

9.2.6. No *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, lavrou-se entendimento de que “A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra legem. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada, porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido. Em todo o caso, partilhando com o recurso protocolado pelo recorrente o mesmo objeto, essas decisões também conduzem à inocuidade de se admitir o presente recurso de amparo, posto que a sua improcedência no mérito decorreria, natural e seguramente, da aplicação desses precedentes horizontais.

9.4. Por esses motivos que remetem a uma aplicação conjugada dessas duas causas de inadmissão, o Tribunal Constitucional opta por não admitir o recurso de amparo a trâmite, já que o seu insucesso no mérito pode ser antecipado com segurança.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2020, em que são recorrentes Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte e Outras, e entidade recorrida o Tribunal de Contas.

Acórdão n.º 22/2023

(*Autos de Amparo 39/2020, Cristina Duarte; Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões, imprecisão na definição das condutas impugnadas, indistinção relativa entre os titulares dos direitos violados e inexactidão na definição dos parâmetros violados*)

I. Relatório

1. As Senhoras Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte, Esana Jaqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho e Jessica Eduína Pires de Melo Sanches Santos, não se conformando com o *Acórdão nº 1/2020, de 7 de novembro*, da 3ª Secção do Egrégio Tribunal de Contas, que julgou improcedente o recurso por elas intentado contra sentença de juíza dessa mesma Secção e condenou-as ao pagamento de multas no valor de 876.080\$00, 843.440\$00 e 498.544\$00, respetivamente, vieram a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõem da seguinte forma:

1.1. Quanto à delimitação do recurso e aos seus fundamentos gerais:

1.1.1. O acórdão recorrido teria condenado as recorrentes em multa e em virtude disso violado o seu direito de defesa e os princípios de igualdade, proporcionalidade e equidade; Pois,

1.1.2. Tanto o Tribunal de Contas como a Inspeção-Geral de Finanças teriam, desde 1996 – no momento da interposição do presente amparo –, por quase 20 anos –, considerado legal o procedimento de dispensa de visto prévio pelo Tribunal de Contas em minutas de contratos e nos próprios contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a sete mil e quinhentos contos;

1.1.3. O próprio “Tribunal de Contas que [...] viu e conhece perfeitamente a existência de tais contratos, nunca deu instruções em sentido de não serem executados antes de visados e nunca aplicou multas por não submissão de tais contratos a visto antes da sua execução”. E, como se nada fosse e sem explicar a súbita mudança de posição a juíza Ana Reis e o TdC esquivaram-se de confrontar esta questão, limitando-se a remeter para a sua interpretação da lei, conduzindo a um tratamento discriminatório das recorrentes, ficando “sugerida, no contexto (que por sinal até se referiu, ainda que por alto como convinha a algo que não passaria duma suspeita na altura), uma motivação para essa desigualdade ligada às convicções (e responsabilidades) políticas das requerentes”. A isso se acrescem violações do direito de defesa, com as quais existiriam “indiretas ligações”.

1.2. Quanto ao cumprimento dos pressupostos do artigo 3º da LAHD,

1.2.1. Ficaram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso contra a decisão da juíza Ana Reis com a prolação do Acórdão do TdC;

1.2.2. A alínea c) também está preenchida porque, como tem seguido o TC na sua opinião, a conclusão depende de uma interpretação “mais ligada à substância”.

1.3. Sobre a constitucionalidade da norma que permite o TdC aplicar multas:

1.3.1. A lei que prevê a aplicação de multas por parte do Tribunal de Contas seria, na sua opinião, inconstitucional;

1.3.2. A qual não puderam suscitar em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade porque a matéria não foi alegada perante o TdC e porque quando se aperceberam da inconstitucionalidade o prazo legal para interpor esse recurso já havia expirado;

1.3.3. Estariam conscientes de que em sede de amparo a violação do direito, liberdade e garantia teria de “resultar direta, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial”, o que determinaria a inutilidade da colocação dessa questão nesta sede. Entendem, entretanto, que o raciocínio que pudesse levar ao seu não conhecimento poderia ser “demasiado simplista”, pelo que o Tribunal deveria conhecê-la, na medida em que estaria em causa a violação de um direito fundamental.

1.3.4. Apresenta tese segundo a qual “se o ato em si não viola nenhum direito fundamental, cabe recurso de constitucionalidade do mesmo para se desaplicar a norma inconstitucional; se viola, o prejudicado tem direito ao amparo constitucional e, nesse âmbito, tendo em conta que, caso a norma fosse desaplicada pelo juiz, não aconteceria a possibilidade de ocorrer o ato violador, não seria boa doutrina o TC “ignorar as inconstitucionalidades quando delas tome conhecimento”.

1.3.5. Nesse sentido, sugerem que a lei ordinária não poderia atribuir competência de responsabilidade financeira ao Tribunal de Contas, uma vez que tal extravasaria o âmbito de previsão do artigo 218, parágrafo primeiro, da Constituição da República, devendo se cingir à fiscalização da legalidade das despesas públicas e ao julgamento de contas, principalmente em se tratando desse tribunal, ao contrário de outros tribunais em que sempre se poderá recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.6. Por isso, ficaria à “consideração dos Senhores Conselheiros o modesto entendimento das Recorrentes sobre a inconstitucionalidade da [l]ei nº 84/IV/93, de 12 de julho, na parte em que atribui competência ao Tribunal de Contas para aplicação de multas”.

1.4. Discorre em seguida sobre violações ao direito de defesa e do direito a um processo justo e equitativo, tecendo as seguintes considerações:

1.4.1. Depois de considerações sobre esses direitos, a mudança repentina de posição do TdC, que seria uma espécie de “*venire contra factum proprium*”, para aplicar uma multa exorbitante reforçaria a ideia de que tanto esses direitos quanto o princípio da igualdade foram violados, e isso seria provado por tudo o que aconteceu no processo em causa;

1.4.2. Passando a relatar o percurso do processo em relação à recorrente Cristina Duarte, promove incursão sobre a exigência ou não de visto prévio do Tribunal de Contas em determinados contratos e sobre todo o encadeamento de atos que levaram à sua condenação e aduz argumento de que o prazo para pronunciamento antes da decisão de condenação deveria ter sido suspenso. Intercala tais considerações com menção ao pedido de esclarecimento, ao que parece dirigido pela recorrente Jessica Santos, o teria feito com que as recorrentes Jessica e Esana ficassem sem tempo para se pronunciarem, resultando, na sua opinião, “sem dúvida num claro desprezo pelo direito de defesa”. Além disso, diz que à recorrente Jessica apenas teriam sido entregues as primeiras folhas de 47 contratos, tendo informado que nem sequer dava para perceber o valor de cada um. A mesma coisa teria acontecido com a recorrente Esana em 8 contratos, que ainda viram os seus sucessivos requerimentos ignorados pela Mma. Juíza

1.4.3. Continuando, acrescenta que nem a sentença da Meritíssima Juíza Ana Reis nem o acórdão impugnado se terão debruçado sobre a questão que consideram central de o Tribunal de Contas ter mudado repentinamente a sua posição sobre a exigência de visto prévia, uma mudança “real e efetiva duma posição tida e mantida durante quase vinte anos”;

1.5. Passa em seguida a pronunciar-se sobre as violações do direito de defesa, do princípio do processo equitativo e da proporcionalidade do Acórdão:

1.5.1. Recuperando trechos do discurso que dirigiu ao TdC, reforçando que o aresto que se prolatou mais uma vez ignorando a questão central, silenciando-se para não se ter de se pronunciar sobre o assunto;

1.5.2. O Tribunal de Contas condenou-as pelo fracionamento dos contratos, condenação de que não puderam se defender porque ao que parece como indicam não teria sequer sido alvo de discussão pela Meritíssima Juíza Ana Reis que proferiu a decisão em primeira instância, pelo que não teriam sido ouvidas e logo consubstanciando-se em flagrante denegação do direito de defesa;

1.5.3. Ficando a impressão de que para o TdC “há uma condenação automática e objetiva, que podem destruir a vida dum cidadão, como o caso das aplicadas pela juíza Ana Reis”, sendo, ademais, “atitude apenas retórica o ignorar que as cidadãs acusadas e julgadas já não eram governantes ou dirigentes, já não tinham o mesmo poder de fornecer dados e informações oficiais, de se defenderem na circunstância, mesmo admitindo aos juízes que não tenha chegado rumores de acusações públicas do Governo contra elas”

1.5.4. Por último, com fulcro no que denominam ser “questão de unidade de exposição”, ao que parece, insurgem-se contra o Governo e o Parlamento que terão, tendo em conta as práticas do próprio Tribunal de Contas de não

considerar a responsabilidade financeira nesses casos, através de proposta e de lei de orçamento do Estado, dado instruções e instrumentos a esse órgão a fim de “relevar a sua responsabilidade financeira”.

1.6. Pedem que seja admitido o recurso e consideraram que a única medida capaz de evitar a violação definitiva do seu direito de defesa e de restabelecer o princípio da igualdade de tratamento perante a lei e o seu direito a um processo justo e equitativo das e impedir a consagração de medida tomada em processo iníquo, seria o recurso a este Tribunal para obter a revogação da sua condenação em multa.

1.7. Integra também, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, pedido de adoção de medidas provisórias de suspensão de executoriedade da decisão condenatória, por causa dos prejuízos que a execução a correr de forma célere, poderá lhes causar, dado o elevado valor da causa.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, as recorrentes teriam legitimidade, a decisão recorrida impassível de ser impugnada ordinariamente, tratando-se de acórdão da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não sendo evidente que os direitos invocados sejam insuscetíveis de serem amparados, ou que o Tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual. Ademais, considera que a peça parece satisfazer os requisitos previstos pelos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, com a exceção da obrigatoriedade de formulação das conclusões nas quais se resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, previsto pela alínea e) do número 1 do artigo 8º.

2.2. Por isso, não obstante a possibilidade de ser concedido às recorrentes um prazo para, querendo, suprir a falta de apresentação das conclusões, entende que se encontram preenchidos os pressupostos para a admissão desse recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42,

21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários

anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, apesar de as recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam, deixaram em absoluto de integrar as conclusões do seu recurso na peça. Não só não as destacando formalmente, como sequer as inserindo materialmente. Antes, são apresentadas potencialmente no quadro de uma exposição de factos intercalada com potenciais imputações de violação ao órgão judicial recorrido.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. Ora, para que a avaliação de admissibilidade deste recurso possa prosseguir, é absolutamente necessário que este Tribunal tenha condições de conhecer com o máximo de precisão possível as condutas concretas que as recorrentes pretendem que sejam escrutinadas. No caso, elas fazem menção a uma pluralidade de factos e omissões, sendo impossível se decifrar se fazem parte de relato destinado a enquadrar o seu recurso e pedido, se pretendem que sejam todas sindicadas pelo Tribunal Constitucional ou se este deverá se limitar a avaliar a admissibilidade e eventualmente o mérito das alegações que faz em relação ao que classifica de questão central.

2.3.7. Acresce que seria conveniente que essa identificação seja acompanhada da indicação específica dos direitos, liberdades e garantias que cada uma delas vulnera, até porque vai invocando parâmetros diversos, alguns de natureza meramente objetiva, outros efetivamente reconduzíveis a posições jurídicas subjetiváveis.

2.3.8. Sendo certo que com a exceção de conduta(s) que de forma mais clara poderiam atingir os direitos de todas as recorrentes, o que se apurará no mérito caso este recurso seja admitido, outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todas as suplicantes. Ora, em tais casos, e ainda que o ato formal impugnado seja o mesmo, é sempre mais prudente e cristalino apresentar os pedidos de amparo em separado. Não sendo de se exigir isso nesse momento, e sendo o amparo um recurso “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

2.4. Destarte, resultando tais deficiências da peça, devem as recorrentes:

2.4.1. Apresentar as conclusões do recurso que impetraram;

2.4.2. Precisar as condutas que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine;

2.4.3. Distinguir as que apenas entendem que vulneraram os direitos de uma ou duas delas das que seriam comuns; e

2.4.4. Indicar os parâmetros constitucionais que consideram que cada uma delas vulnera.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação das recorrentes para suprirem as deficiências indicadas, apresentando conclusões, identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicadas, distinguindo as que apenas vulneraram os direitos de uma ou duas das recorrentes das que são comuns, e indicando os parâmetros constitucionais que consideram que cada uma delas vulnera.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2021, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 23/2023

(Autos de Amparo 01/2021, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 67/2020, de 23 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual se afastando de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizado a partir das conclusões que apresenta:

1.1. Houve nulidade, por inconstitucionalidade da audiência por falta de Publicidade e falta de assistência pública, e consequente nulidade dos demais atos subsequentes, do *Acórdão N.º 67/2020*. Porque, no seu entender, a audiência realizada no dia 3 de dezembro de 2020 foi feita com interdição de assistência por parte do Público. Por isso, seria de se reconhecer e declarar a sua inconstitucionalidade, na medida em que tal conduta violaria o disposto no N.º 9 do Artigo 35 (Audiências são Públicas) e N.º 4 do Artigo 211, ambos da Constituição da República, e o Artigo 10, N.º 1 do artigo 350º e o N.º 1 do Artigo 463º, todos do CPP, “por se ter recorrido à força policial para impedir que cidadãos honestos e livres deste País pudessem assistir à aludida Audiência Judicial de julgamento, devendo, conseqüentemente, também se reconhecer e declarar, nos termos do N.º 1 do Artigo 154º do CPP, a Nulidade de todos os demais atos praticados na sequência e na dependência dessa Audiência Nula, incluindo o *Acórdão N.º 67/2020* que condenou o Arguido a 30 dias de prisão”;

1.2. Além disso, faltaria a “assinatura de um dos 3 Venerandos Juizes Conselheiros. Constatando que até a presente data ainda o Venerando Juiz Conselheiro Dr. Manuel Alfredo Semedo ainda não procedeu a assinatura do *Acórdão N.º 67/2020*, ao abrigo do N.º 4 do Artigo 408º do CPP que estatui que, nos casos em que já não há lugar para mais recursos ordinários (É o caso), a rectificação do *Acórdão*, pelo suprimento da falta de assinatura, pode ser feita a qualquer momento e a todo o tempo, pelo que pode e deve ser decretada a recolha da assinatura e rubrica do Venerando Juiz que integra o colectivo de Juízes, Dr. Manuel Alfredo Semedo, devendo o Arguido e a sua advogada serem notificados do *Acórdão*, depois de rectificado, para os devidos efeitos, sob pena de violação do disposto na alínea f) do N.º 3 do artigo 403º do CPP que se aplica por remissão do Artigo 468º do CPP, e violação do direito fundamental a ter acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, conforme disposto no N.º 1 do Artigo 22º da Constituição da República”;

1.3. Não tendo, ademais, ocorrido leitura pública do acórdão, porque, na sua dicção, até a data de entrada do recurso, ela ainda não tinha sido efetivada. Daí ser necessário que se proceda a esse ato, tal qual estaria estatuído no N.º 3 do Artigo 401º do CPP, “sob pena de NULIDADE, por violação não só do N.º 3 do Artigo 401º do CPP mas também por violação do disposto no N.º 1 do Artigo 210º da Constituição, em conjugação com o N.º 9 do Artigo 35º, N.º 4 do Artigo 211º e N.º 1 do Artigo 22º da mesma Constituição da República”;

1.4. Não terá havido notificação pessoal ao ora recorrente da decisão final condenatória como seria imposto pelo N.º 2 do Artigo 142º do CPP, “sob pena de se violar os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído

na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o N.º 1 do Artigo 22º (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o N.º 3 do Artigo 22º (Direito Fundamental à Defesa), (iii) N.º 7 do Artigo 35º (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa”);

1.5. Com a determinação da notificação do arguido deveria ter-se determinado a entrega de uma cópia integral e completa do *Acórdão 67/2020*, “sem omissões ou subtrações, tendo em conta que a Cópia do *Acórdão* que foi entregue não está completa, faltando as Páginas 16, 21 e 22”.

1.6. O recorrente foi julgado por crimes contra a honra e o bom nome profissional de um magistrado.

1.6.1. Delitos que permitiriam a figura da *exceptio veritatis*, do que decorreria que quando o arguido demonstrar que os factos imputados ao suposto ofendido são verdadeiros ou que o arguido “tinha fortes razões para crer que os factos imputados eram verdadeiros, então, verifica-se uma adicional causa de exclusão de ilicitudes, com previsão nos Artigos 173º e 174º do Código Penal”;

1.6.2. Para fazer prova das suas afirmações, apresentou extensa lista de testemunhas, que prestaram depoimentos que ficaram registados em gravações áudio. Constatou-se, mais tarde, que tais registos haviam se extraviado de forma definitiva, o que não impediu o tribunal de o condenar.

1.6.3. Isso corresponderia a muito mais do que uma mera irregularidade, sendo antes uma nulidade por “violar e esmagar o[s] Direitos Fundamentais do Arguido à Defesa, à Audiência e ao Contraditório[;] Direitos e Garantias Fundamentais esses consagrados nos N.º 6 e 7 do Artigo 35º da Constituição da República, sendo certo que tais dispositivos constitucionais possuem aplicabilidade directa, importando a sua violação uma INVALIDADE TOTAL DO ACTO, como resulta do N.º 3 do Artigo 3º da Constituição que estatui que: “os actos dos entes públicos (incluindo as decisões judiciais) s[ó] serão válidos se forem conformes com a Constituição”.

1.7. Neste diapasão, a decisão condenatória do arguido proferida pelo STJ que se impugna seria “inválida, por Inconstitucional, sendo fruto de uma interpretação não conforme à Constituição feita pela Secção Criminal sobre o disposto no N.º 1 do artigo 155º do CPP, deve o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos N.ºs 2 e 4 do Artigo 408º do CPP, decretar a revogação da decisão condenatória vertida no aludido *Acórdão*, sendo necessário o proferimento de um outro *Acórdão* que aceite a validade e legalidade do Recurso Interposto com base na alegação da irregularidade processual referente ao extravio das gravações áudio das Declarações do Arguido e dos Depoimentos das Testemunhas produzidas em sede de julgamento, como fundamento para o Recurso interposto. Disso decorrendo a necessidade de se repetir o julgamento a ser realizado na “primeira instância – Tribunal do Sal”.

1.8. Pede que o Tribunal Constitucional:

1.8.1. “Reconheça a Nulidade Insanável da Audiência realizada no dia 03 de Dezembro de 2020, por violação do disposto no N.º 9 do Artigo 35º da Constituição (Audiências são Públicas) e N.º 4 do Artigo 211º da mesma Constituição da República, bem como violação do Artigo 10º, do N.º 1 do Artigo 350º e do N.º 1 do Artigo 463º todos do CPP, por se ter recorrido à força policial para impedir que cidadãos honestos e livres deste País pudessem assistir à aludida Audiência Judicial de julgamento, devendo, conseqüentemente, também reconhecer e declarar, nos termos do N.º 1 do Artigo 154º do CPP, a Nulidade de todos os demais actos praticados na sequência e na dependência

dessa Audiência Nula, incluindo o Acórdão N° 67/2020 que condenou o Arguido a 30 dias de prisão, devendo ser decretada, como AMPARO CONSTITUCIONAL, a repetição dessa audiência de 03 de Dezembro, agora, com respeito pela Lei e pela Constituição, permitindo a assistência de pelo menos 4 cidadãos”;

1.8.2. “- Reconheça e declare que a falta de Notificação Pessoal do Arguido viola os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o N° 1 do Artigo 22° (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o N° 3 do Artigo 22° (Direito Fundamental à Defesa), (iii) N° 7 do Artigo 35° (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa), determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que o Supremo Tribunal de Justiça, pela sua Secção Criminal, faça a notificação pessoal do Arguido, como é devido, por força do N° 2 do Artigo 142° do CPP, o que se roga desde já”;

1.8.3. “Reconheça que a falta de uma notificação que seja acompanhada de uma cópia integral do Acórdão N° 67/2020, viola os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o N° 1 do Artigo 22° (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o N° 3 do Artigo 22° (Direito Fundamental à Defesa), (iii) N° 7 do Artigo 35° (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa), determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que o Supremo Tribunal de Justiça, pela sua Secção Criminal, faça a notificação pessoal do arguido e da sua advogada, entregando-lhes uma cópia integral do Acórdão N° 67/2020”;

1.8.5. “Reconheça que a falta de assinatura e rubrica de um dos 3 Juizes Conselheiros que compõem a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça viola o Direito Fundamental do Arguido a ter acesso à Justiça mediante processo Justo e equitativo, tal como estatuído no N° 1 do Artigo 22° da Constituição, determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que se faça a recolha da assinatura do Venerando Juiz Conselheiro, Dr. Manuel Alfredo Semedo, no Acórdão N° 67/2020, antes de se notificar o arguido na sua pessoa, e a sua defesa na pessoa da sua advogada constituída, tendo em conta que ao abrigo do N° 4 do Artigo 408° do CPP, nos casos em que já não há lugar para mais recursos ordinários (É o caso), a rectificação do Acórdão, pelo suprimento da falta de assinatura, pode ser feita a qualquer momento e a todo o tempo”;

1.8.6. “Reconheça que a falta de Leitura Pública da decisão – Sentença vertida no Acórdão N° 67/2020 que condenou o arguido a uma pena de Multa ou em alternativa a 30 dias de prisão, viola o Direito Fundamental do Arguido a ter acesso à Justiça mediante processo Justo e equitativo, tal como estatuído no N° 1 do Artigo 22° da Constituição, como também viola o estatuído no N° 1 do Artigo 22° da Constituição, e o disposto no N° 1 do Artigo 210° da Constituição, em conjugação com o N° 9 do Artigo 35°, N° 4 do Artigo 211° e N° 1 do Artigo 22° da mesma Constituição da República, determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que a Secção Criminal do STJ marque um dia e hora para a efectiva Leitura Pública da decisão vertida na Sentença do Acórdão N° 67/2020”;

1.8.5. “Reconheça que a não repetição do julgamento, permitindo à Defesa do arguido apresentar, novamente, as suas provas de veracidade das suas afirmações, quando essas provas foram extraviadas por culpa do próprio Tribunal, constitui uma Inconstitucionalidade causadora de Nulidade e não uma mera Irregularidade, por ser manifestamente Inconstitucional, podendo essa Nulidade

servir de fundamento para o Recurso de Apelação, sem necessidade de uma Reclamação Prévia para o juiz de Primeira Instância, tendo em conta que a não repetição do julgamento, nas circunstâncias concretas do caso, configura ser uma violação ao Direito Fundamental do Arguido a ter Acesso à Justiça mediante Processo Justo e Equitativo, tal como estatuído no N° 1 do Artigo 22° da Constituição, bem como uma violação do (i) N° 7 do Artigo 35° do Constituição que estatui o Direito Fundamental ao Recurso, à Defesa e à Audiência em processo penal, e (ii) N° 6 do Artigo 211° da Constituição que estatui o Princípio da e absoluta recorribilidade dos actos judiciais por violação da lei, sempre que esteja em causa a Liberdade Pessoal do arguido, determinando, em consequência, a Declaração de Nulidade da Sentença Inicial, bem como do Acórdão N° 67/2020, e determinando, ao Abrigo do disposto no Artigo 470° do CPP, como AMPARO CONSTITUCIONAL, a repetição do julgamento pelo Tribunal de Primeira Instância, como única forma de reparar a violação ao Direito Fundamental do Arguido a ter Acesso à Justiça mediante Processo Justo e Equitativo, tal como estatuído no N° 1 do Artigo 22° da Constituição, bem como a reparação da violação do (i) N° 7 do Artigo 35° do Constituição que estatui o Direito Fundamental ao Recurso, à Defesa e à Audiência em processo penal, e (ii) N° 6 do Artigo 211° da Constituição que estatui o Princípio da e absoluta recorribilidade dos actos judiciais por violação da lei, sempre que esteja em causa a Liberdade Pessoal do arguido”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso foi interposto tempestivamente, considerando que o recorrente foi notificado da decisão que decidiu reclamação colocada contra o acórdão impugnado no dia 23 de dezembro de 2020 e protocolou o seu recurso de amparo no dia 6 de janeiro de 2021.

2.2. “Apesar da extensão do requerimento (...) assim como das conclusões (...) também da técnica de exposição e repetição”, no seu entendimento a peça se conforma com as exigências dos artigos 7° e 8° da Lei do Amparo, ao recorrente assiste legitimidade, os direitos invocados são amparáveis, não é evidente de que não estejam em causa direitos, liberdades e garantias suscetíveis de amparo, nem tampouco que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual”.

2.3. Daí concluir que “estão preenchidos os pressupostos para [a] admissão do presente recurso de amparo constitucional, (...)”, sendo este o seu parecer.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades

e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso

especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017,

pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar da extensão considerável da peça, a mesma tem a virtude de utilizar uma técnica que permite identificar de forma segmentada e autonomizada as condutas que o recorrente pretende impugnar, os direitos que considera vulnerados pelas mesmas e os amparos que entende que cada uma delas justifica. Por conseguinte, cumpre as exigências formais fixadas pela lei.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. Na realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la;

3.1.2. Falta de assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no *Acórdão 67/2020*;

3.1.3. Não realização de leitura pública do *Acórdão 67/2020*;

3.1.4. Não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória;

3.1.5. Entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do *Acórdão 67/2020*;

3.1.6. Confirmação da condenação do arguido pelo *Acórdão 67/2020*, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido.

3.2. Violariam vários direitos fundamentais como a garantia de publicidade de audiência em processo penal; a garantia ao processo justo e equitativo; a garantia de ampla defesa e a garantia ao contraditório em processo penal.

3.3. E mereceriam diversos amparos que elenca individualmente na sua peça.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido em arguido em processo penal e tendo ficado condenado a uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do acórdão impugnado no dia 11 de dezembro e da decisão que decidiu o seu pedido de reparação no dia 23 de dezembro,

4.3.2. Tendo dado entrada ao seu recurso de amparo no dia 6 de janeiro, o mesmo só pode ser tido por tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso

que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas:

5.1.1. A realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la;

5.1.2. A falta de assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no *Acórdão 67/2020*;

5.1.3. Não realização de leitura pública do *Acórdão 67/2020*;

5.1.4. Não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória;

5.1.5. Entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do *Acórdão 67/2020*

5.1.6. Condenação do arguido, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo e ao direito à proteção judiciária são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, garantias fundamentais em matéria criminal ou direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.

6.1.3. Excluindo-se desse rol, naturalmente, a utilização de parâmetros objetivos, como os princípios constitucionais arrolados, e ordinários, como as regras do Código de Processo Penal elencadas na peça.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, pode-se considerar que o Supremo Tribunal de Justiça empreendeu todas as seis condutas identificadas;

6.2.2. Subsistindo apenas a necessidade de se determinar se elas se constituem em violações de direitos, o que é questão que será, pela negativa, enfrentada depois, ou já na fase de análise do mérito, caso, naturalmente, elas sejam admissíveis.

7. O recorrente identifica amparos concretos para cada conduta que entende ter vulnerados os seus direitos, nomeadamente destinados a vê-los reconhecidos, de se anular o acórdão impugnado e atos subsequentes, de se adotar remédios destinados a preservar e salvaguardar os direitos alegadamente violados. Pedidos que podem ser considerados congruentes com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de

comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Em relação à maioria das condutas dúbidas não subsistem de que colocou as questões foram colocadas assim que o recorrente tomou conhecimento das violações;

8.1.2. No entanto, elas emergem quanto à questão da realização da audiência pública e à não-entrega de cópia completa dos autos. Embora, aparentemente, no que diz respeito àquela, de acordo com o relato feito e considerando a lógica das coisas, o despacho que foi ditado para a ata de f. 224 somente faria sentido se efetivamente tivesse havido tentativa de acesso por cidadãos do público à sala de audiências do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que tivesse sido impedido pelas autoridades competentes, com prévia colocação da questão pelo recorrente e pelos seus acompanhantes. O que permite ultrapassar a questão. Em relação à última conduta mencionada neste parágrafo, embora subsista questão de se saber se a ter-se efetivado a não-entrega de cópia completa do acórdão, a reação não tivesse de ser imediata e antes de se por a assinatura no documento, dá-se por certa a alegação do recorrente – neste caso, por descuido da sua mandatária – de que só tomou conhecimento dias depois, tendo imediatamente colocado a sua inconformação em relação ao ato da secretaria ao Tribunal. Ainda assim, subsistem dúvidas se isso não teria de preceder à própria colocação da reclamação, mas também dá-se por satisfeita a exigência de colocação da questão logo que o ofendido tenha tido conhecimento da violação pelo facto de o incidente pós-decisório ter sido suscitado no dia 21 de dezembro de 2021 de uma alegada violação praticada pela secretaria do STJ no dia 11 do mesmo mês e ano da qual, segundo alega, terá tido conhecimento no dia 18 de dezembro quando o arguido teve acesso a uma cópia do acórdão e pediu à sua mandatária que também verificasse a versão que tinha.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também.

8.2.3. Como parte das condutas que o recorrente impugna têm a ver com eventuais nulidades do processo ou do acórdão, a resposta sempre seria afirmativa. Onus integralmente cumprido pelo recorrente quando dirigiu ao órgão judicial recorrido reclamação nos termos do qual pediu a declaração de nulidades e o suprimento de omissões que, no seu entender, o aresto impugnado padecia.

8.2.4. Por conseguinte, não há dúvidas de que o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súpcas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JCP Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão. Nesta situação concreta, o que se observa é que:

8.4. Em relação à conduta de se ter condenado o recorrente mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos

factos alegados estando em causa um crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido, a violação originária remonta parcialmente à primeira instância, mas foi confirmada pelo órgão judicial recorrido. O que se constava é que já havia pedido reparação quanto ao primeiro segmento através do recurso ordinário interposto, completando o mesmo quanto ao segundo segmento quando se arguiu a nulidade do acórdão por interpretação não-conforme à Constituição do disposto no número 1 do artigo 155 do Código de Processo Penal quanto à classificação da invalidade em causa;

8.5. Em relação à realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la, à falta de assinatura de Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no *Acórdão 67/2020*; a realização de sessão de leitura pública do *Acórdão 67/2020*; a não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória e alegação de entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do *Acórdão 67/2020*, integram respetivamente os pedidos 1, 2, 3, 4 e 5 da reclamação contra o *Acórdão 67/2020* datada de 21 de dezembro (ff. 272-274). Mesmo em relação às omissões, nos termos da jurisprudência consistentes deste Tribunal (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão nº 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), alertou o órgão judicial recorrido, pedindo que as suprisse.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às seis condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página da rede deste Tribunal Constitucional: file:///C:/Users/Jos%20Pina%20Delgado/Downloads/01-Acrdo1-2023-IvandosSantosGomesFurtadovsTRB-Amparo-SemProvimto.pdf).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson*

Vieira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, se, por um lado, não se pode concluir pela manifesta inexistência de violação de direito, liberdade ou garantia quanto à conduta de realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la; não-realização de leitura pública do *Acórdão 67/2020*; não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória, e a confirmação da condenação do arguido, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veridades dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido;

9.1.7. O Tribunal Constitucional não deixa de observar que ficou com dúvidas se a conduta consubstanciada na adoção de um *acórdão* em que falta a assinatura de um dos juizes que integrou o coletivo seria de se conhecer no mérito ou se não seria caso em que manifestamente não estaria em causa violação de direito, liberdade ou garantia. No *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.1.2, esta Corte considerou que “[a] assinatura de um *acórdão* é um requisito formal externo do mesmo para atestar que as pessoas que, enquanto membros de um tribunal superior, colegial por excelência, detêm o poder jurisdicional sobre uma determinada matéria, é que a apreciaram e decidiram o recurso que lhe deu origem, sendo autores da decisão resultante que se lavra em *acórdão*”. Não havendo qualquer dúvida para este Coletivo que, em certas circunstâncias, ela pode ser substituída por uma declaração de voto de conformidade nos termos do artigo 150, parágrafo primeiro, do CPC (*Acórdão nº 29/2022, de 19 de julho, Evener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1930-1935; *Acórdão nº 30/2022, de 27 de julho, Samuel Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1935-1940; *Acórdão nº 31/2022, de 4 de agosto, Silviano dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva*

além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947; *Acórdão nº 33/2022, de 5 de agosto, David Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1948-1951; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954; *Acórdão nº 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1955-1962; *Acórdão nº 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; *Acórdão nº 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1971-1980). Portanto, a menos que se esteja a alegar que o Venerando Conselheiro que não assinou o acórdão não participou da deliberação, o que seria de difícil demonstração perante a ata não-impugnada de f. 251 dos autos do processo principal – contendo inscrição segundo a qual se achavam presentes (...) “os Srs. Drs. Maria Teresa Alves Évora, 1ª adjunta e Manuel Alfredo Monteiro Semedo – 2º Adjunto” –, por aplicação do CPC, a mera falta de assinatura de um dos juízes conselheiros em situação em que há registo de que participou da deliberação, seria absolutamente inócua do ponto de vista constitucional.

É somente pelo facto de poder ainda se se discutir se em matéria penal o regime não seria mais estrito nessa matéria por força de eventual aplicação conjugada do artigo 468, parágrafo segundo, do artigo 400, parágrafo quinto, e do artigo 403, parágrafo terceiro, alínea f), todos do CPP, em termos que não conduzissem a aplicação remissiva da supramencionada regra do CPC. Mesmo assim de procedência muito duvidosa, atendendo ao facto de se confrontar com a necessidade de se prolatar a decisão e notificar o acórdão.

9.1.8. Do outro, a alegação de notificação de *Acórdão 67/2020* sem que dele constasse as páginas 16, 21 e 22, não tem a mínima hipótese de prosperar, pelo menos enquanto conduta autónoma. Trata-se de impugnação manifestamente inviável, precisamente porque basta uma leitura dos autos do processo principal para se encontrar a f. 253 v. uma certidão de notificação em que a oficial Correia atesta ter notificado a ilustre mandatária do recorrente, Senhora Dra. Maria Antónia Cruz, “do acórdão proferido nos Autos de Recurso Crime registado sob o nº 88/12, em que é Recorrido o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, entregando-lhe no ato a respetiva cópia”, acrescentando que “de tudo fica ciente e assina”. Verificando-se que consta assinatura na folha em tudo similar à que se encontra na Reclamação de 21 de dezembro de 2020, das duas uma: ou a assinatura foi forjada, permitindo, como salientou o Egrégio STJ, a possibilidade de se utilizar mecanismos próprios de reação, ou a signatária, uma profissional do foro, mandatada pelo recorrente para o representar em juízo, a quem cabia

confirmar se o acórdão estava completo ou não antes de apor a sua assinatura, certificou ter recebido todo o teor do acórdão, pondo termo a qualquer dúvida. Por estas razões não se pode admitir esta conduta a trâmite.

9.2. A segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo, posto que se, em relação às cinco condutas que ainda podem ser consideradas neste escrutínio de admissibilidade, quatro ainda não foram analisadas, com os contornos que caracterizam este recurso, em acórdãos de mérito anteriores, pelo menos em moldes que permitiriam a sua rejeição, o mesmo não se pode dizer da conduta consubstanciada na não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória, posto que esta questão já foi por diversas vezes analisada por este Tribunal. E em moldes que permitem antecipar que a alegação *a priori* não terá provimento, tornando desnecessária o seu conhecimento do mérito, já que este Tribunal pode, com segurança, antecipar a sua decisão.

9.2.5. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão*

preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito a se ser notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte.

9.2.6. Na medida em que nem todo o descumprimento da lei ordinária resulta numa inconstitucionalidade, o Tribunal já tinha assentado que a alegação de que não se foi notificado pessoalmente, numa situação em que o recorrente pode reagir processualmente ou recorrer – o que pressupõe o conhecimento da decisão judicial – não é apta a gerar qualquer tutela de nível fundamental. Pela simples razão de que sendo a tomada de conhecimento não um fim em si mesmo nessa dimensão, mas apenas uma condição que permite o exercício dos direitos de contraditório, de ampla defesa ou de recurso, na medida em que esses se tornam possíveis, perde toda a relevância constitucional.

9.2.7. No caso concreto, a alegação de que não foi notificado pessoalmente não pode prosperar porque o aresto em causa foi claramente notificado à sua mandatária, a qual mantém o mandato até hoje. Em diversas passagens da sua argumentação discorre sobre contatos permanentes com a mesma, inclusive a respeito do acórdão e do seu teor. Portanto, mesmo que não tenha sido pessoalmente notificado, tomou conhecimento da decisão através da mesma. Mais: diz que recebeu informalmente uma cópia através da secretaria do STJ. Portanto, só se poderia concluir que tomou conhecimento da decisão. Tanto assim é que pôde colocar a sua inconformação ao próprio órgão judicial recorrido através de incidente pós-decisório e trouxe recursos constitucionais ao Tribunal Constitucional. A única questão que a não-notificação pessoal poderia suscitar teria que ver com a eventual contagem de prazos, mas tendo conseguido protocolar todas as suas reações tempestivamente e sem que nenhuma delas tenha sido inadmitida por essas razões, não se coloca a possibilidade de haver qualquer efeito inconstitucional.

9.2.8. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, aplicando a jurisprudência consolidada em que rejeitou ampargos com objeto substancialmente igual, não admite a trâmite a questão da não-notificação pessoal ao recorrente do *Acórdão 67/2020*.

10. Sendo assim, o Tribunal Constitucional admite para conhecimento no mérito, conforme ordem cronológica, o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter realizado audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-lo; o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de, através do *Acórdão 67/2020*, ter confirmado condenação do recorrente, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos, estando em causa alegado crime contra a honra, extraviou-se, situação que o tribunal classificou de mera irregularidade; o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter prolatado o *Acórdão 67/2020* sem a assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo; e a omissão atribuída ao órgão judicial recorrido de não ter realizado audiência para a leitura pública do *Acórdão 67/2020*.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite:

- a) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter realizado audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la, por alegada violação da garantia de publicidade das audiências em processo criminal;
- b) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de, através do *Acórdão 67/2020*, ter confirmado condenação do recorrente, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que classificou de mera irregularidade, por alegada violação das garantias de audiência, da garantia de recurso e de garantia de processo justo e equitativo;
- c) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter prolatado o *Acórdão 67/2020* sem a assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo, por alegada violação da garantia de processo justo e equitativo e da garantia de publicidade das audiências em matéria criminal;
- d) A omissão atribuída ao órgão judicial recorrido de não ter realizado audiência para a leitura pública do *Acórdão 67/2020*, por alegada violação da garantia a um processo justo e equitativo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 8 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2022, em que é recorrente **Carlos Alberto Silva** e entidade recorrida o do **Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento**.

Acórdão n.º 24/2023

(*Autos de Amparo 12/2022, Carlos Alberto Silva v. TFAB, Inadmissão por Não-Esgotamento dos Recursos Ordinários*)

I. Relatório

1. O Senhor Carlos Alberto Silva não se conformando com a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento de 9 de março de 2022 que rejeitou liminarmente oposição a embargos à execução que deduziu, pede amparo a este Tribunal por razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. No âmbito da execução que se seguiu a decisão do Tribunal de Contas apenas recebeu uma nota enviada via correio determinando o pagamento do valor referente à quantia exequenda no prazo de vinte dias;

1.1.2. Só conseguiu obter cópia da petição inicial referente à execução intentada pelo Representante do MP através do contato feito pelo advogado junto ao TFAB;

1.2. Entende que essa seria uma formalidade essencial da citação, nos termos do artigo 175, nº 2, alínea a) do CPC.

1.2.1. No caso, embora se tenha disponibilizado o duplicado da petição inicial, não constava informação que esclareceria o embargado do prazo, forma de intervenção, reação e base legal para a mesma reação ou intervenção processual.

1.2.2. Por isso, deveria ser recebido o embargo do executado, prosseguindo os seus termos até final, com as consequências legais.

1.3. De resto, em relação ao processo que tramitou junto ao Tribunal de Contas asseverou que remeteu a conta de gerência referente ao exercício de 2017 por correio, tendo se disponibilizado para a reenviar, mas desde aquela altura não mais teve informações a respeito da questão, constando inclusive da decisão desse órgão judicial que não interveio no processo, daí haver fundamento para que o seu embargo seja recebido.

1.4. Pede, na sequência, que se restabeleça os seus direitos à audiência, ao contraditório e ao processo justo e equitativo, ordenando-se ao juiz titular do órgão judicial recorrido que “receba os embargos para que seguindo os termos se decida a final da sua procedência ou não”, assim “repondo as garantias constitucionais ou legais violadas”.

1.5. Julgando estarem presentes os pressupostos de decretação de medida provisória – já que, no seu entender, com a escalada de preços de bens e serviços, e ainda que os descontos incidam sobre o salário mensal do requerente, a execução teria o condão de agravar com maior intensidade as condições de vida do agregado familiar, o que não poderia ser corrigido, mesmo que mais tarde se determine a devolução dos valores que foram descontados – pede que se decrete medida provisória de “suspensão dos descontos nos seus vencimentos até à decisão sobre o mérito”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, ter-se-á cumprido as exigências formais do mesmo, o recorrente teria legitimidade, a decisão recorrida impassível de ser impugnada ordinariamente e o direito, liberdade e garantia em causa suscetível de amparo.

2.2. Além disso, não constaria que esta Corte Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Por isso, afigurando-se “estarem preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional” ele é de “parecer que o recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros,

a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para

se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre a conduta que impugna, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invoca e justifica o amparo que requer, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação da conduta, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que desnecessariamente o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”), que utilizará quando entender justificado e conveniente, isso consome sempre muito mais tempo e desvia os juízes individualmente e aumenta a carga de esforço do Coletivo

em arbitrar ele próprios parâmetros e amparos, e pode, no mínimo, resultar em adiamento na apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas impugnadas seriam:

3.1.1. O facto de o Tribunal recorrido não ter seguido as formalidades essenciais do embargante junto do Tribunal recorrido previstas na lei ao citá-lo, pois apenas recebeu uma nota via correio dando-lhe um prazo para pagar a quantia exequenda mais taxa de justiça e acréscimos legais em vinte dias, sem mais informações;

3.1.2. O facto de o Tribunal recorrido ter, através da sentença recorrida, rejeitado embargos à execução por si deduzidos, com a interpretação de que não teria competência para apreciar questões que tenham a ver com a legalidade da decisão que serve de título executivo, depois de a parte executada não a ter discutido dentro do processo declarativo que corria os seus termos no Tribunal de Contas;

3.1.2. As quais vulnerariam as garantias de audiência, de contraditório e de processo justo e equitativo;

3.1.3. Justificando a concessão de amparo de determinação de admissão dos embargos por si deduzidos ao juiz e consequente prosseguimento dessa instância até final.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que se parte executada em processo cível não foram admitidos embargos à por si deduzidos contra execução de bens de sua propriedade, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento de 9 de março de 2022, que lhe foi notificada no dia 15 do mesmo mês, através do seu mandatário;

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 29 do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a*

violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas:

5.1.1. O facto de o Tribunal recorrido não ter seguido as formalidades essenciais de citação do embargante previstas na lei ao citá-lo, pois apenas recebeu uma nota via correio dando-lhe um prazo para pagar a quantia exequenda mais taxa de justiça e acréscimos legais em vinte dias, sem mais informações;

5.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter, através da sentença impugnada, rejeitado embargos à execução por si deduzidos, com a interpretação de que não teria competência para apreciar questões que tenham a ver com a legalidade da decisão que serve de título executivo, depois de a parte executada não a ter discutido dentro do processo declarativo que corria os seus termos no Tribunal de Contas.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indica como direitos atingidos, a garantia ao contraditório, a garantia de audiência e a garantia ao processo justo e equitativo, os quais não sendo, a rigor, direito, liberdade e garantia, tem considerados por esta Corte como direitos, liberdades e garantias análogos, suscetíveis de beneficiar integralmente do regime especial de proteção dessa categoria de direitos.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão judicial, o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se determinar a admissão dos embargos por si deduzidos ao juiz e conseqüente prosseguimento dessa instância até final não é o mais exato à luz dos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e da prática deste Tribunal Constitucional. Posto que ainda que possa declarar nulo do ato recorrido, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se de imediato os tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformarem a sua decisão ao sentido das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo atos que forem considerados lesivos de posições jurídicas deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento.

8.1.2. Sendo a conduta de alegadamente não se ter seguido as formalidades da citação praticada no dia 5 de novembro de 2021, nos próprios embargos do executado que apresentou, suscitou a questão da preterição de certas formalidades da citação considera-se que cumpriu essa exigência legal;

8.1.3. Já a conduta consubstanciada na interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido para rejeitar os embargos no sentido de que não teria competência para apreciar questões que tenham a ver com a legalidade da decisão que serve de título executivo, depois de a parte executada não a ter discutido dentro do processo declarativo que corria os seus termos no Tribunal de Contas, como é evidente, só pode ter sido perpetrada através da sentença de 9 de março. Tendo dela o recorrente tomado conhecimento no dia 15 de março e acionado o meio de defesa que julgou adequado, com a interposição deste recurso de amparo, no dia 29 do mesmo mês, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante se for necessário, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de

processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, à primeira vista, sendo uma questão que remete às formalidades de citação num processo executivo em que se recorre a normas do Código de Processo Civil, poderia parecer que se aplicaria, sem mais, as regras desse diploma adjetivo sobre a recorribilidade das decisões em razão do valor da causa. Porém, é muito duvidoso que assim seja.

8.2.3. É certo que o artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil dispõe que “só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade a alçada desse tribunal”. Se se estivesse perante um tribunal judicial, ou seja, conforme o artigo 20, parágrafo primeiro, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e para o que interessa, “os tribunais judiciais de primeira instância” pela lei designados de “Tribunais de Comarca” (artigo 20, parágrafo segundo), naturalmente, aplicar-se-ia a regra sobre as alçadas estabelecida pelo artigo 21, segundo o qual, neste caso, ela seria de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) (parágrafo primeiro).

8.2.4. Contudo, não parece ser o caso, posto que o tribunal recorrido não é um tribunal judicial de primeira instância, mas sim um tribunal fiscal e aduaneiro, que, nos termos da Constituição corresponde a uma categoria autónoma de tribunais, considerando que os tribunais judiciais de primeira instância se encontram previstos pela alínea c) do número 1 do seu artigo 214 (Categoria de Tribunais), ao passo que os tribunais fiscais e aduaneiros são arrolados na alínea f) da mesma disposição, sendo o seu regime básico desenvolvido pelo artigo 221 da Lei Fundamental desta República. Conforme o parágrafo seguinte desta disposição, “a lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros”. Neste sentido, a lei especial que foi aprovada para regular a organização e o funcionamento dessa espécie de tribunais, aprovada pelo *Decreto-Legislativo 69/93, de 13 de dezembro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 13 de dezembro de 1993, pp. 560-563, dispõe no artigo 6º que “[o]s tribunais fiscais e aduaneiros não têm alçada”, do que decorre que qualquer decisão tomada por um tribunal fiscal e aduaneiro é sempre suscetível de recurso para um tribunal superior independentemente do valor da causa, sem que a Corte Constitucional tenha de se posicionar sobre o disposto no artigo 221, parágrafo primeiro, da Constituição, segundo o qual “aos tribunais fiscais e aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (...)”, o previsto pelo artigo 217, parágrafo primeiro, nos termos do qual “os tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, Tribunais Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e o Tribunal Militar de Instância”, e o fixado pelo artigo 42, alínea b), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que dispõe que “cabe recurso das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis de processo”.

8.2.5. O facto é que além da reduzida viabilidade de um recurso cuja imputação básica é a de que o órgão judicial recorrido não seguiu as formalidades essenciais de citação do embargante junto do Tribunal recorrido previstas na lei ao citá-lo, pois este apenas recebeu uma nota via correio dando-lhe um prazo para pagar a quantia exequenda mais taxa de justiça e acréscimos legais em vinte dias, sem mais informações, violando alegadamente os direitos de audiência, de contraditório e a garantia de processo justo e equitativo. Pela razão de que, independentemente de

ter havido irregularidades no ato de notificação, o facto é que o recorrente pôde contactar um advogado, teve a oportunidade de deduzir os seus embargos e eles foram apreciados pelo órgão judicial recorrido. Nestes moldes, haveria forte possibilidade de tais supostas irregularidades, a existirem, comportarem, em si, uma natureza meramente ordinária sem qualquer dimensão constitucional, cabendo aos tribunais comuns resolvê-las soberanamente; e de um pedido de decretação de medida provisória cujo único argumento é que houve um aumento do custo de vida, o qual agravaria com maior intensidade as condições de vida do seu agregado familiar. Efeito que não poderia ser corrigido, mesmo que mais tarde, se viesse a determinar a devolução dos valores que foram descontados. Porém, não junta nenhum documento que permitisse ao Tribunal avaliar o impacto mencionado, na medida em que não se consegue determinar nem o valor da remuneração que recebe e muito menos o rendimento do seu agregado familiar, o número dos seus integrantes, as pessoas sob sua dependência, as suas despesas fixas e variáveis, para não falar da reduzida força persuasiva do argumento que expõe de que o alegado direito violado seria de difícil reparação,

8.2.6. Também não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de esgotamento das vias ordinárias de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas específicas de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. O recorrente, julgando estarem presentes os pressupostos de decretação de medida provisória, já que, no seu entender, com a escalada de preços de bens e serviços, e ainda que os descontos incidam sobre o salário mensal do requerente, a execução teria o condão

de agravar com maior intensidade as condições de vida do agregado familiar, o que não poderia ser corrigido, mesmo que mais tarde venha a determinar a devolução dos valores que foram descontados – pede que se decrete medida provisória de “suspensão dos descontos nos seus vencimentos até à decisão sobre o mérito”;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medidas provisórias, as quais, em tais casos, devem ser, sem mais, liminarmente rejeitadas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2021, em que é recorrente Vicente Lázaro Fonseca e entidade recorrida o do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 25/2023

(Autos de Amparo 26/2021, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação)

I. Relatório

1. O Senhor Vicente Lázaro Fonseca, não se conformando com o Acórdão n.º 26/2021, de 30 de junho, do Supremo Tribunal de Justiça, vem pedir amparo a este Tribunal, aduzindo os seguintes argumentos:

1.1. De facto,

1.1.1. No sentido de que, sendo trabalhador do MAA – Delegação da Ribeira Grande de Santo Antão por trinta e três anos, foi, durante muitos anos, preterido em relação aos seus colegas – que foram sendo promovidos na carreira – não obstante ter dirigido pedidos sucessivos à administração. Nem mesmo depois de passar a ser representado pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão conseguiu obter qualquer resposta, inclusive de reclamações que apresentou ao Secretário de Estado da Administração Pública e ao Ministro da Agricultura e do Ambiente;

1.1.2. Solicitou à Diretora da Administração e Gestão de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Ambiente a sua progressão e promoção na carreira e o seu novo enquadramento, mas o pedido foi indeferido no dia 2 de fevereiro de 2011 por falta de fundamento legal. Seguindo parecer do jurista do Gabinete do Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, ela argumentou que i) sendo recorrente assalariado a Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006 não permitia a sua evolução na carreira e ii) que, sendo o requerente contratado, não teria direito a progressão a qual seria reservada unicamente a funcionários nomeados provisória ou definitivamente;

1.1.3. Mais esclareceu, no que se refere ao pedido do novo enquadramento, por nota de 14 de dezembro de 2010, que o seu contrato passou, com a entrada em vigor do Código Laboral aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2007,

de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho, de contrato a termo para contrato por tempo indeterminado, mas que essa conversão não implicava melhoria da sua situação laboral;

1.2. Do ponto de vista do direito,

1.2.1. Todas essas decisões contrariariam o direito à progressão na carreira a que teria direito porque a administração tem desconsiderado que antes da entrada em vigor da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, ele já vinha prestando serviços ao Estado há seis anos e sete meses. Sendo assim, seria de se presumir que “estar-se-ia perante um vínculo de emprego de carácter definitivo, independentemente de quaisquer formalidades”;

1.2.2. As leis devem ser interpretadas “dentro de uma sistemática que vise beneficiar o funcionário e não prejudicá-lo”. Portanto, tal interpretação é “abusiva, ilegal e mesmo inconstitucional”, violando o seu direito à igualdade de progredir na carreira como os outros trabalhadores ou funcionários do MAA, interpretando-se uma lei nova de forma arbitrária, aplicando-a a uma relação jurídica passada.

1.2.3. Arremata, quanto a esta questão, dizendo que “no caso subjudice, não se teve em devida consideração o momento da constituição da relação jurídica de emprego, que foi em 1987, que deveria ser o momento relevante para o efeito a contagem do tempo de serviço do Requerente, e consequentemente do seu reenquadramento, e não o da entrada em vigor da lei”.

1.3. Contra esses despachos de indeferimento da Diretora da Administração e Gestão de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Ambiente, o requerente, interpôs, em agosto de 2020, recurso contencioso de anulação contra o Estado de Cabo Verde junto do Supremo Tribunal de Justiça,

1.3.1. O órgão judicial recorrido terá feito uma “errada interpretação dos princípios respeitantes à impugnação contenciosa”. Porque se é verdade que a nulidade tem carácter excecional e a anulabilidade é a regra, qualquer ato administrativo que ofenda o conteúdo essencial de um direito fundamental seria nulo e inválido, como, de resto, se verifica no Código Administrativo Português.

1.3.2. Ora, conforme entenderia o artigo 16, número 2, determina que os atos nulos podem ser declarados a qualquer tempo, portanto, “a sua impugnação não está sujeita a qualquer tipo de prazo podendo a nulidade, (...) com efeitos *erga omnes*, pelo Supremo Tribunal de Justiça, funcionando como tribunais administrativos, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março”.

1.4. Estes mesmo atos, no seu entender, são passíveis de amparo:

1.4.1. Desde que esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, e tal violação resulte, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objeto do processo em que tenha sido praticado e, por fim, a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo e requerida a sua reparação.

1.4.2. No caso, ele tem legitimidade por ter sido diretamente afetado pelo ato ou omissão violador do direito, liberdade e garantia constitucionalmente reconhecido, a peça preenche os requisitos formais e o recurso foi interposto dentro do prazo de vinte dias previsto pela lei;

1.4.3. Portanto, deve ser admitido.

1.5. Conclui, recuperando parte da argumentação exposta, para sublinhar que:

1.5.1. “Pretende é ver reconhecido o seu direito de progressão na carreira, que lhe cabe pelo exercício ininterrupto do cargo de condutor ao serviço do Estado durante 33 anos”, o qual tem sido sistematicamente negado

com o argumento de que possuiria apenas um contrato a termo, sem se considerar que ele já tinha um vínculo anterior à entrada em vigor com o Estado;

1.5.2. Isso violaria igualmente o princípio da igualdade, posto que, ao contrário dos colegas que tiveram direito a promoção, ele não teve, com base numa interpretação que, ao invés de o beneficiar, prejudicaram-no, aplicando uma lei nova para o passado.

1.6. Termina o seu arrazoado, pedindo que o Tribunal Constitucional:

1.6.1. Conceda ao “Requerente o amparo constitucional, por violação do seu direito fundamental ao trabalho compatível com a dignidade humana, incluindo o direito ao desenvolvimento na carreira e um sistema remuneratório justo e equitativo, nos termos do[s] artigos 61.º e 62º e 42º ambos da CRCV, [e] em consequência”;

1.6.2. Declare “nulo todos os Despachos da Administração pública que considerou que o Requerente é contratado a termo [certo?], e por isso, não tem direito ao desenvolvimento na carreira profissional; [e] na sequência”;

1.6.3. Condene “a Administração Pública na pr[á]tica do ato administrativo legalmente devido, que reconhe[ça] ao Requerente como funcionário de quadro, independentemente de quaisquer formalidades, com efeito desde 1993, reconhecendo o seu direito à promoção e progressão na carreira, nos termos da lei em vigor na altura”;

1.6.4. Ou, se assim não se entender, “condenar a Administração Pública a reconhecer a transação do Requerente para escalão “I”, com efeitos retroativos relativamente aos reajustes salariais, por se se tratar de trabalhador sénior, com mais de 33 anos de serviço, avaliação e desempenho “Muito Bom”, e alta qualificação técnica e profissional para o cargo que desempenha”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:

2.1. Aparentemente o recurso seria tempestivo, o recorrente teria legitimidade e a peça corresponde às exigências do artigo 8º da Lei do Amparo, apesar de ser notória alguma discrepância entre a fundamentação e as conclusões, posto que o recorrente não “parece contestar a decisão recorrida porque a ela não se refere, mas outras decisões e omissões administrativas, e nem os pedidos parecem ser atinentes ao acto judicial recorrido”.

2.2. Na medida em que o recorrente alega que a decisão recorrida viola o seu direito fundamental de desenvolvimento na profissão em condições de igualdade perante os demais funcionários, o direito a um sistema remuneratório justo que imporia um princípio da igualdade remuneratória, e o direito de acesso à função pública em condições de igualdade, mas, na sequência, como diz expressamente que pede amparo por violação do direito fundamental à progressão e promoção na carreira, não haveria condições de procedibilidade do recurso por não constar que esses direitos sejam suscetíveis de amparo constitucional.

2.3. Por isso, é de parecer que o “recurso de amparo constitucional interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), p. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, inclui uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de alguma repetição e da discrepância entre as conclusões e a fundamentação de facto e de direito, que se atribui necessariamente a opções argumentativas do próprio recorrente, e de deficiências estruturais e lógicas da peça, podendo-se reconstruir as questões de facto e de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar estariam relacionadas:

3.1.1. Ao *Acórdão nº 26/2021, de 30 de julho*, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual, indeferindo liminarmente o recurso contencioso que ele interpôs contra despacho da Diretora de Administração e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Ambiente, recusou-se a apreciar “a questão de mérito levantada”;

3.1.2. E a despachos proferidos pela administração que, apesar de saberem que ele tinha iniciado a sua relação laboral com o Estado antes da vigência da Lei 102/IV/93, de 31 de dezembro, se recusaram a reconhecer pedidos feitos por si dirigidos com o argumento de que ele tinha um contrato a termo certo, o que o inabilitaria a progredir na carreira;

3.2. Por violação do direito fundamental à progressão na carreira em condições de igualdade de sua titularidade que resultaria dos artigos 61, 62 e 42 da Constituição;

3.3. O que justificaria os amparos de declaração de nulidade de despachos da administração pública que consideraram que o recorrente é contratado a termo certo, condenação da administração pública a prática de ato devido, reconhecendo o seu direito à promoção e progressão na carreira ou reconhecendo a transação de escalão do recorrente com efeitos retroativos ajustados.

3.4. A este respeito, nota o Tribunal que a primeira conduta impugnada não foi retomada, como deve ser, nas conclusões; do que recorre que, presumindo-se o desinteresse no seu escrutínio, deveria ser excluída de pronto. É somente pelo facto de ela ter aparecido de forma tão veemente na caracterização inicial do objeto do amparo, que se continuará a considerá-la para efeitos de admissibilidade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que considera que órgãos judiciais e administrativos terão se recusado conhecer recurso que impetrou e de reconhecer direitos de sua titularidade, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com uma das entidades recorridas que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), o que é suficiente para permitir que este inquérito de admissibilidade prossiga.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o acórdão que impugna de número 26/2021, de 30 de julho, foi notificado ao recorrente no dia 13 de outubro do mesmo ano,

4.3.2. Considerando que a peça de amparo deu entrada neste Tribunal no dia 2 de novembro seguinte, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente refere-se ao *Acórdão nº 26/2021, de 30 de julho* prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual, indeferindo liminarmente o recurso contencioso que interpôs contra despacho da Diretora de Administração e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Ambiente, recusou-se a apreciar “a questão de mérito levantada pela recorrente”, e a despachos proferidos pela administração que, apesar de saber que ele tinha iniciado a sua relação laboral com o Estado antes da vigência da Lei 102/IV/93, de 31 de dezembro, recusou-se a deferir pedidos feitos por si feitos de promoção e progressão na carreira com o argumento de que ele tinha um contrato a termo certo, o que o inabilitaria a progredir na carreira.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões a um direito à progressão e promoção na carreira em condições de igualdade, que infere dos artigos 61, 62 e 42 da Constituição da República.

6.2. Sem mais considerações sobre a viabilidade dessas alegações, que só seriam justificáveis mais adiante, o facto é que, apesar de dúvidas legítimas que podem ser levantadas sobre o alcance do direito ao trabalho como direito, liberdade e garantia, o que não se enfrentará nesta ocasião, pode-se considerar que o direito de igualdade de acesso à função pública e o direito à justa retribuição do trabalhador são direitos amparáveis. O primeiro por ser um direito, liberdade e garantia e o segundo por ser um direito análogo.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Neste caso concreto, o que se verifica, contudo, é que apenas a primeira conduta, mas já não a segunda, pode ser atribuível ao órgão judicial recorrido

6.3.1. Pois, se, em relação à primeira, é possível considerar que se pode atribuir de forma direta, imediata e necessária ao Supremo Tribunal de Justiça conduta de, através do *Acórdão nº 26/2021, de 30 de julho*, ter indeferido liminarmente o recurso contencioso que o recorrente interpôs contra despacho da Diretora de Administração e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Ambiente, recusando-se a apreciar “a questão de mérito levantada”;

6.3.2. A conduta atribuída a órgãos da administração pública de – apesar de saberem que ele tinha iniciado a sua relação laboral com o Estado antes da vigência da Lei 102/IV/93, de 31 de dezembro – se recusarem a reconhecer pedidos que lhes dirigiu com o argumento de que ele tinha um contrato a termo certo, o que o inabilitaria a progredir na carreira – sobre a qual em nenhum momento o Supremo Tribunal de Justiça adotou ou infirmou qualquer entendimento a respeito – não pode ser oposta a este Alto Tribunal.

6.3.3. Já que no *acórdão* supramencionado, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça se limitou a absorver exposição do Venerando JCR que o integra, no sentido de que “a petição inicial padece de vícios de extemporaneidade e de inviabilidade manifesta pelo que deve ser liminarmente rejeitada”, como diz o próprio recorrente em nenhum momento esse órgão judicial apreciou o mérito das alegações que apresentou. Por conseguinte, tal conduta só pode ser atribuída aos órgãos administrativos que a empreendeu, devendo ser, desde já, excluída desta aferição de admissibilidade por ser impassível de ser atribuível ao órgão judicial recorrido.

7. Os pedidos de amparo estão incorretamente formulados, posto que só se ajustam à conduta que não pode ser atribuída ao órgão judicial recorrido. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter em relação a cada conduta que impugna. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, terá de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação de direito processual de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente determinação de conhecimento das questões levantadas no recurso contencioso por si protocolado.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 27 de julho de 2021, coincidindo com o acórdão impugnado, dela o recorrente tomou conhecimento no dia 13 de outubro através de notificação dirigida ao seu mandatário. Tendo atuado no dia 2 do mês seguinte, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, é bem verdade que não haverá recursos ordinários previstos pela respetiva lei de processo suscetíveis de serem usados para reagir contra o acórdão impugnado, como, de resto, decorre do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo sugestivamente epigrafado de “inexistência de recurso”, nos termos do qual “[d]os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum”. Contudo, por força do artigo 55 do mesmo diploma, que acolheu a legislação processual civil como subsidiária, assim remetendo para as causas de nulidade do acórdão e do processo do Código de Processo Civil, sempre seria possível arguir vício dessa decisão, já que entende que o Tribunal não se pronunciou sobre questão que devia apreciar nos termos da primeira parte da alínea d) do artigo 577 do Código de Processo Civil.

Portanto, não é líquido que este pressuposto se possa dar por cumprido. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-actione*, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que a lesão de qualquer posição jurídica que o recorrente tivesse, a ocorrer, teria de ter sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça por este ter indeferido liminarmente o recurso contencioso que ele interpôs contra despacho da Diretora de Administração e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Ambiente, recusando-se a apreciar “a questão de mérito levantada”.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se verifica, contudo, é que tendo a alegada lesão se materializado no dia 27 de julho de 2021 – facto comunicado ao recorrente no dia 13 de outubro do mesmo ano, conforme se depreende das f. 95 e 98 dos Autos de Recurso Contencioso 38/20 – não há, antes da entrada da peça de interposição de recurso de amparo no dia 2 de novembro seguinte, qualquer registo de que, em relação à conduta à qual imputou violação dos seus direitos, tenha pedido reparação ao órgão judicial recorrido.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no B.O n.º 114, II Série, de 19 de julho.

Acórdão n.º 26/2023

(*Incidente Pós Decisório nos Autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da constitucionalidade e legalidade n.º 1/2022, tendo como objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 3/X/2022*)

I. Relatório

1. O Senhor Deputado da UCID António Delgado Monteiro, apresentando-se como representante do quórum de 15 Deputados requerente do pedido de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/TC/ 2022 relativa à Resolução n.º 3/X/2022 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, veio no dia 7 de março de 2023 suscitar um incidente pós-decisório de nulidade e esclarecimento junto do Tribunal Constitucional, tendo como objeto o Acórdão desta Corte Constitucional n.º 17/2023. Segundo o Senhor Deputado, os 15 Deputados entendem que o referido Acórdão do TC n.º 17/2023 «padece de várias nulidades/invalidades, por inconstitucionalidades (sic!) e por suscitar dúvidas e obscuridade sobre o alcance da decisão do veredito». Por isso, vêm ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 575.º do Código do Processo Civil, «... rogar ao Tribunal Constitucional que:

- a) *Suprima a invalidade do Acórdão em questão, por ser manifesta a violação da garantia Constitucional de Imunidade Parlamentar consagrada no N.º 1 do Artigo 124.º, e N.ºs 2 e 5 do Artigo 17.º, todos da CRCV.*
- b) *Suprima a nulidade do Acórdão em análise, por ser manifesta a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 577.º do Código de Processo Civil, que fulmina com a nulidade quando a decisão esteja em oposição aos fundamentos do próprio Acórdão.*
- c) *Esclareça e aclare a dúvida e a obscuridade resultante da decisão, posto que, se fica sem compreender se de agora em diante os Deputados ficam obrigados a cumprir o que está expressamente a constar da Constituição ou se vão ficar obrigados a respeitar supostos usos e costumes que ninguém conhece previamente.*

2. Após uma vasta dissertação em que aborda, designadamente, uma pretensa «contradição insanável entre a fundamentação e a decisão», e alegadas obscuridades e ambiguidades, o Ilustre Deputado apresenta o que designa como «conclusões e pedidos»:

«Conclusões:

42. *Por todo o exposto, o grupo de 15 Deputados, que o signatário representa, roga ao Tribunal constitucional que aprecie, pronuncie e decida sobre as seguintes questões:*

A. *Ficou subtendido que o Tribunal Constitucional considera que, ao longo dos últimos 20 anos, já se formou no seio da Assembleia Nacional o Costume de ser a Comissão Permanente a autorizar a Detenção fora do flagrante delito de Deputados em exercícios de funções, sem que antes se tenha suspenso o respetivo mandato, - o que não corresponde a realidade, visto que nunca, em tempo algum, foi solicitada autorização de Detenção fora do Flagrante Delito de nenhum Deputado, com ou sem mandato suspenso;*

B. *Será que se pode conceder o mesmo tratamento jurídico (i) o simples pedido de autorização para um Deputado ir prestar depoimento como testemunha, jurado, declarante ou arguido, (ii) o pedido de detenção ou prisão de um Deputado, o que trás (sic!) no seu bojo a compressão da Garantia Constitucional de Imunidade e Inviolabilidade Parlamentar, bem como a compressão e a restrição do Direito Fundamental do Deputado à Liberdade sobre o Corpo e sobre a livre expressão?*

C. *Será que o Tribunal Constitucional considera ou não as Imunidades e Inviolabilidades Parlamentares como sendo Garantias Constitucionais ou não, portanto, que não podem ser comprimidas, restringidas ou derogadas, nem por lei expressa, quando mais por supostos COSTUMES, sob pena da violação do n.º 5 do artigo 17.º CRCV;*

D. *Na hipótese meramente académica de se ter formado um suposto costume contra a Constituição, como é que um jovem Deputado se seja eleito recentemente (sic!) consegue tomar conhecimento desse “COSTUME” e como é que ficará sabendo que o que é mesmo válido é o costume e não o que está expressamente estatuído na letra dos ditames constitucionais;*

E. *Será que daqui para frente, caso Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral vier a solicitar a Detenção Fora de Flagrante Delito de algum Deputado ou de meia dúzia de Deputados, pode a autorização ser concedida somente pela Comissão Permanente em que Têm assento somente 9 Deputados, sem que se dê conhecimento prévio aos demais 63 Deputados completam (sic!) a Plenária da Assembleia Nacional?*

F. *Excluindo esse pedido de autorização para se deter o Deputado Amadeu Oliveira, será que o Tribunal Constitucional consegue indicar mais quatro casos semelhantes, com referência aos últimos 10 anos?*

Dos Pedidos

43. *A única forma de suprir tais nulidades/invalidades é o Tribunal Constitucional revogar o Acórdão n.º 17/TC/2023 e substituí-lo por outro acórdão que:*

I. *A (In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para autorizar a PGR a Deter o Deputado Amadeu Oliveira, fora do quadro temporal e circunstâncias estatuído no n.º 1 do Artigo 148º da CRCV, posto que a 12 de julho de 2021, a Assembleia Nacional não se encontrava suspensa nem interrompida entre duas sessões diferentes dentro da mesma legislatura.*

II. *A (In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar e conceder autorização para a Procuradoria Geral da República deter qualquer Deputado, no caso concreto, o Deputado Amadeu Oliveira, em face ao disposto nos n.º 2 e 3 do Artigo 11º do Estatuto dos Deputados que, especifica a particularidade de que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária que decidirá por Resolução aprovada por Maioria Absoluta dos Deputados em efetividade de Funções e por escrutínio secreto, nos termos do N.º 2 e 3 do Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados e do Regimento.*

III. *Declarando, finalmente, a invalidade, por inconstitucionalidade da Resolução N.º 03/X/2021 da Comissão Permanente que autorizou a Detenção Fora de Flagrante Delito do Deputado Amadeu Oliveira.*

II. Fundamentação

1. Acontece, porém, que a peça, de 15 páginas, apresentada ao Tribunal Constitucional só traz a assinatura do Senhor Deputado, António Monteiro, não sendo subscrita por nenhum dos demais integrantes do quórum requerente, que é composto por 15 Deputados, de harmonia com o disposto no artigo 280º da Constituição da República.

2. Por outro lado, é facto público e notório (n.º 2 do artigo 472º do CPC), que na Assembleia Nacional, pelo menos um dos subscritores do requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade da referida Resolução da Comissão Permanente, o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV se distanciou da declaração política apresentada pela UCID sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional (TC), relativo à autorização para a detenção do Deputado Amadeu Oliveira, tendo ido na mesma direção o Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do MpD. Com efeito, no debate parlamentar do dia 10 de março de 2023 o Sr. Deputado e Líder Parlamentar do maior partido da Oposição, Dr. João Baptista Pereira, disse o seguinte: «Entendemos que não cabe ao Parlamento nem ao Governo escrutinar o mérito das decisões judiciais, não é este o nosso papel, nesta ótica Senhor Presidente, *nós queremos dizer que a decisão do Tribunal Constitucional veio pacificar as dúvidas que nós tínhamos, e neste aspeto temos um acórdão e devemos respeitar as decisões dos Tribunais que devem ter meios materiais, financeiros e humanos para administrar a justiça e proteger os cabo-verdianos na sua globalidade.*» Por seu turno, o Líder do Partido que sustenta o Governo, Dr. Paulo Veiga, afirmou o seguinte: «...*Aqui para frisar que a posição do Grupo parlamentar do MPD é clara: existiam dúvidas e quem de direito que é aqui o Tribunal Constitucional dissipou essas dúvidas e para nós este assunto está encerrado. Agora sobre a reforma ou a revisão da Constituição terá que ser uma iniciativa dos Deputados e poderemos sempre fazê-lo. Agora existia uma dúvida e essa dúvida foi claramente dissipada, dizendo que a Comissão Permanente agiu dentro da legalidade.*»

III. Decisão

Assim, com vista a analisar os pressupostos de admissibilidade do presente incidente pós-decisório, o Tribunal determina o seguinte:

- a) Que seja notificado o Senhor Deputado António Monteiro para esclarecer e, eventualmente, regularizar a situação uma vez que o texto do incidente não contempla a assinatura de 14 integrantes do «quórum requerente», que é de 15;
- b) Considerando que o Senhor Deputado António Monteiro afirma que apresentou ao Tribunal Constitucional o incidente pós-decisório em representação de 15 Deputados requerentes do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade n.º 1/TC/2022 referente à Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial* n.º 114, I Série, de 19 de junho, que sejam notificados os outros 14 Deputados subscritores do referido requerimento para informarem a este Tribunal se consentiram que o requerente apresentasse o incidente pós-decisório em nome deles.
- c) O prazo para responder ao Tribunal Constitucional é de cinco dias, contados nos termos do artigo 61º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de março de 2023

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2022, em que é recorrente a **Sociedade J&D Lda** e entidade recorrida o **1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia**.

Acórdão n.º 27/2023

(Autos de Amparo 31/2022, Sociedade J&D Lda v. 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Admissão de recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais)

I. Relatório

1. A Sociedade J&D interpôs recurso de amparo inconformada com sentença do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade:

1.1.1. Foi notificada da dita decisão no dia 20 de julho, por isso o recurso seria tempestivo;

1.1.2. Já não cabia recursos ordinários da decisão do órgão judicial recorrido por motivos de alçada;

1.1.3. Sendo ela a entidade “visada” pela decisão posta em crise e o “Tribunal do Trabalho” o órgão judicial o autor do ato a legitimidade estaria assegurada.

1.2. Quantos aos factos lesivos,

1.2.1. A requerente foi julgada e condenada pela entidade recorrida nos Autos de Processo de Ação Sumária n. 157/2021, com fulcro em fundamentação segundo a qual ela não terá apresentado contestação à petição inicial da autora e não terá comparecido à audiência de discussão e de julgamento;

1.2.2. Tal premissa não corresponderia à verdade porque tendo sido citada, indicou-se como data da contestação o dia 4 de novembro de 2021. Ela, ao abrigo da possibilidade aberta pelo artigo 138, parágrafo quarto, do CPC praticou o ato no primeiro dia útil pagando a multa prevista.

1.2.3. Não obstante isso, e não tendo ela prescindido desse prazo, o tribunal realizou a audiência no dia 8, às 14:30, sem considerar a contestação que apresentou, o que constituiria uma nulidade processual;

1.3. E do direito, que haveria uma irregularidade suscetível de influir no exame e conhecimento da causa, posto que resultante de desconsideração de prazo que só o recorrente poderia ter renunciado;

1.4. Apesar de o ter arguido perante o tribunal recorrido, este somente veio a “reconhecer a omissão ao exercício do contraditório pela não consideração da contestação entregue em tempo, contudo, decidiu manter a condenação” porque a ora recorrente “não compareceu na audiência de discussão e de julgamento”, o que violaria “de forma flagrante o exercício do contraditório, a defesa e [o direito?] a um processo justo e equitativo”, precisamente porque não se extrairia do CPC “qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa da ré/requerente, um prazo fixado na lei para exercer os seus direitos de defesa”.

1.5. Pede que o recurso seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente, concedendo-se ao requerente o amparo constitucional dos seus direitos, determinando-se a anulação da audiência de julgamento e a nulidade da sentença proferida nos autos, e ordenando-se a realização de uma nova audiência com todos os formalismos legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Sendo certo que a recorrente está provida de legitimidade e que todas as vias ordinárias de recurso foram esgotadas,

2.1.1. Dúvidas se suscitam quanto à tempestividade da colocação do recurso, considerando que o mesmo foi interposto no dia 19 de setembro de 2022 contra decisão que foi notificada ao recorrente no dia 20 de julho de 2022.

2.1.2. Considerando que, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, os prazos seriam contínuos, ela tinha até ao dia 9 de agosto para impetrar o recurso.

2.1.3. Por isso, dúvidas não subsistiriam de que “à data da propositura da ação já se encontrava excedido, de longe, o prazo de 20 dias determinados por lei, mostrando-se o presente recurso intempestivo”

2.2. Por isso, é de “parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado (...)”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de*

9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como

o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades,

suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. A petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar seria o ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia que marcou audiência de julgamento, mesmo quando a ré estava em tempo de apresentação da sua contestação, reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei; a qual

3.2. Violaria o direito ao contraditório, o direito de defesa, a garantia de processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais;

3.3. Cabendo amparo de anulação do julgamento/ audiência e nulidade das sentenças proferidas nos autos e determinação de realização de nova audiência com todos os formalismos legais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do

Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. No que diz respeito à legitimidade,

4.2.1. Conforme posição tradicional que a jurisdição constitucional cabo-verdiana tem reiterado várias vezes ao longo dos anos (*Acórdão 4/1996, de 2 de novembro, Município do Sal v. TFASV*, de 2 de novembro, não publicado; *Acórdão 6/2000, de 17 de fevereiro, FRULIMA Lda v. TJCP*, não publicado; *Acórdão 4/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão nº 39/2022, 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c), não constitui óbice o facto de a recorrente ser uma pessoa coletiva de direito privado, posto que a regra é que a legitimidade segue a titularidade. Isto é, desde que a entidade em causa possa reivindicar um direito, liberdade e garantia como seu, poderia também utilizar o recurso de amparo para obter a sua tutela. Sendo líquido que pessoas coletivas de direito privado como a recorrente possuem direitos de proteção judiciária de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo, problemas a esse nível não se colocam. Tendo ela ficado condenada em processo laboral, ao qual imputa vícios conducentes à lesão de direitos fundamentais de sua titularidade, possui legitimidade processual ativa,

4.2.2. O mesmo ocorrendo com a entidade que figura na parte passiva por ter alegadamente praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, apesar das duntas alegações constantes do parecer do Ministério Público, no sentido de que por aplicação da Lei do TC, os prazos correriam durante as férias judiciais, na medida em que, por força da sua composição e da inexistência de juizes-substitutos em exercício de funções (*Declaração de Cessação de Funções dos Senhores Juizes Substituto do Tribunal Constitucional, de 9 de outubro de 2018*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 19 de outubro de 2018, p. 1615), esta Corte não tem conseguido funcionar com base em turnos nos meses de agosto e setembro, o entendimento prevalente tem sido de que não seria justo impor a contagem do prazo nesse período (v. *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto por não consideração de documento que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 73-82, 4.2.2). De modo que se

mantendo essa situação permitirá que nas situações em que o termo do prazo ocorra nesse período o recorrente possa praticar o ato no primeiro dia útil após o seu termo, isto é, no dia 16 de setembro.

4.3.2. No caso concreto, foi o que aconteceu. Na medida em que tendo o recorrente sido notificado da decisão que se recusou a reparar a alegada violação do seu direito datada de 23 de junho de 2022 no dia 20 de julho seguinte, conforme atesta a certidão que se juntou aos autos de amparo a f. 30 v,

4.3.3. Protocolou o seu recurso no dia 16 de setembro do mesmo ano. Portanto, deve-se considerar que o mesmo foi tempestivamente interposto.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia que marcou e realizou audiência de julgamento, mesmo quando a ré estava em tempo de apresentar a sua contestação, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, a recorrente invoca o direito ao contraditório, o direito de defesa, a garantia de processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, por serem direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada pelo único órgão judicial que interveio no processo: o 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Pretório.

7. Um pedido de amparo de anulação do julgamento/audiência e nulidade das sentenças proferidas nos autos e determinação de realização de nova audiência com todos os formalismos legais, cabe dentro da mecânica de funcionamento do Tribunal e dos remédios que pode adotar para reparar uma vulneração de direito, liberdade e garantia.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo órgão judicial recorrido através do ato que ocorreu no dia 8 de novembro de 2021, com a realização da audiência de julgamento, posto dela ter resultado a condenação da recorrente. Esta, aparentemente, tomou conhecimento do suprarreferido ato no dia 18 de novembro do mesmo ano. E, conforme documento de f. 58 dos Autos do Processo Principal, no dia 23 seguinte, suscitou a questão da violação pedindo a nulidade do processo ao titular do juízo que terá, na sua opinião, empreendido o ato em violação dos seus direitos. Portanto, colocando a questão de forma atempada, logo que dela tomou conhecimento e articulando para tanto um conjunto de razões.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é evidente que não subsistia qualquer meio judicial ordinário para impugnar a decisão do tribunal de instância. Em função do valor da causa e do critério de recorribilidade baseado em alçadas, sendo aquele inferior ao que se consagra para os tribunais de primeira instância, nos termos do artigo 21, parágrafo primeiro, da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais, tal decisão seria irrecorrível por força do que dispõe o artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil: “Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (...)”. E a única via legal possível foi usada, conforme peça de f. 59. Destarte, é inquestionável que este pressuposto se encontra preenchido.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se

uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que tendo a alegada violação sido putativamente cometida pelo único órgão judicial que podia intervir a respeito desta questão, até porque nem houve tentativa de recurso – e não cabia, de facto –, a recorrente arguiu nulidade por violação das regras do processo, trazendo ao conhecimento do órgão judicial a situação que considera ter conduzido à vulneração de vários dos seus direitos processuais.

8.3.1. Atacando as conclusões do douto tribunal de que não tinha contestado, promovendo entendimento de que o fez no âmbito da possibilidade aberta pelo CPC de praticar atos processuais até terceiro dia útil seguinte ao término do prazo, apresentando até no primeiro dia útil e pagando a multa prevista pela lei;

8.3.2. Dizendo que mesmo assim a audiência se realizou antes do termo desse prazo e sem considerar a contestação entretanto apresentada, o que constituiria uma nulidade insanável;

8.3.3. Aduzindo interpretação de que não se extraindo do CPC “qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa do réu, um prazo fixado na lei para ele exercer os seus direitos de defesa” e de que “concedendo a lei, ao réu, um prazo (ainda que supletivo) para ele se pronunciar sobre [a] petição inicial através da contestação, só o réu – pessoa em benefício da qual o prazo foi estabelecido – podia renunciar ao decurso do prazo ou praticar o ato processual antes de o mesmo se esgotar”, concluindo ter havido “nos presentes autos” “uma grave omissão ao exercício do contraditório” o que constituiria uma “nulidade processual”.

8.3.4. Razões que o levaram a arguir a “nulidade processual da referida audiência de julgamento e declaração de nulidade da sentença proferida” no dia 8 de novembro de 2021.

8.3.5. O meritíssimo juiz, contudo, considerou que, não obstante ter havido uma omissão da secretaria ao não juntar a contestação da ré e ora recorrente, como a sentença condenatória fundou-se também na razão de ela ter faltado à audiência para a qual tinha sido devidamente notificada, a decisão deveria manter-se, ainda que com redução do fundamento apenas à não-comparência na audiência de julgamento.

8.3.6. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às seis condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentabilidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683.

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver

rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. Não é o que acontece neste caso, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questão estruturalmente similar à que foi colocada pela recorrente.

10. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pela recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2022, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 28/2023

(Autos de Recurso de Amparo 23/2022, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento dos Meios Legais de Defesa de Direitos, Liberdades e Garantias)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo na sequência da notificação do *Acórdão STJ 64/2022, de 20 de junho*, posto entender que ter houve lesão dos seus direitos através desse ato do STJ, na medida em que estando ele “detido há mais de 23 meses, sem uma decisão ‘válida e eficaz’, este Alto Tribunal tinha tudo para deferir o seu pedido de *habeas corpus*, mas optou por indeferi-lo, com fundamentos suscetíveis de lesar os seus direitos fundamentais à liberdade, a garantia de presunção da inocência e a garantia de processo justo e equitativo.

1.1. Apresenta relato fático, que destaca o seguinte:

1.1.1. Encontrando-se preso preventivamente desde 4 de agosto de 2020, foi acusado e condenado pela prática de vários crimes na pena única de dez anos de prisão;

1.1.2. Dessa decisão do Juízo-Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina interpôs recurso para o TRS, o qual, na altura, tinha sido admitido, e subido, antes precedendo outro recurso – já julgado – em que se ordenou a repetição do julgamento;

1.1.3. Na sequência dessa determinação, o juiz do tribunal comarcão, “sem ouvir os intervenientes processuais, ou seja, sem audiência ou contraditório, declarou os autos como sendo de especial complexidade, quando esta competência era do TRS, e o órgão judicial competente para o julgar o Tribunal da Comarca do Tarrafal.

1.2. Quanto ao Direito,

1.2.1. Não haveria mais fundamento para o manter privado da sua liberdade volvidos 24 meses à luz do artigo 30, parágrafo segundo, da Constituição, que impediria o tribunal recorrido de recuperar os prazos já prescritos na medida em que essa norma limita o prazo da prisão preventiva para cada fase do processo;

1.2.2. Estaria o recorrente preso por facto que a lei não permite, sendo essa privação da liberdade ilegal, injusta e arbitrária;

1.2.3. Usando os fundamentos constantes do acórdão impugnado.

1.3. Pede igualmente que se lhe conceda medida provisória, articulando as seguintes razões:

1.3.1. Tendo o recorrente sido privado da sua liberdade no dia 4 de agosto de 2020, face ao desfasamento temporal e a violação dos seus direitos, justifica-se a adoção de medida provisória;

1.3.2. Particularmente por não se saber quando é que se conseguirá decidir o pedido de amparo no mérito por ser um processo na prática moroso;

1.3.3. Disso decorreriam prejuízos nefastos, de difícil reparação, sobretudo porque “o sofrimento, a dor, a angústia, tristeza e sentimento da injustiça, por estar prisão ilegal, ou seja, par[a] al[é]m do tempo estipulado por lei, isto [é], 23 meses em prisão preventiva, sem uma decisão v[á]lida, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos que prisão provocou e continua a provocar na vida do recorrente”.

1.4. Termina o seu arrazoado pedindo que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente e “consequentemente”, seja “revogado o [A]cordão n.º 64/2022”, “com as legais consequências” e restabelecidos os “direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo)”

1.4.2. A medida provisória seja “aplicada”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O requerimento se ancora em direitos amparáveis, o recorrente “está provido de legitimidade”, foram esgotadas as vias ordinárias de recurso, “a violação foi expressa formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e requereu a sua reparação”;

2.2. Contudo, os elementos autuados não lhe permitiam se pronunciar com segurança sobre a sua tempestividade, sabendo-se somente que o acórdão é datado de 20 de junho de 2022.

2.3. Por esta razão, o recorrente devia ser convidado a juntar documento comprovativo da data de notificação, sob pena de ser inviabilizada a admissão do recurso por não cumprimento de todos os requisitos legais do artigo 8º da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de*

8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos

genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente a conduta que se pretende impugnar. Fica esta perdida dentro de um emaranhado de relatos fáticos e de interpretações jurídicas, com remissão para os fundamentos que o recorrente dá por integralmente reproduzidos. Apesar da censura de que se pode fazer, com a máxima veemência, a esta técnica, não sendo o principal problema que este recurso padece, dá-se, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, descartando-se claramente qualquer incursão do Tribunal Constitucional sobre condutas outras decorrentes dos tais fundamentos que o recorrente resolveu dar por reproduzidos, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com dificuldades extremas, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o STJ ter considerado, através do *Acórdão 64/2022*, que não cabia o deferimento de *habeas corpus* por prisão por facto que a lei não permite e fora do prazo de subsistência intercalar da prisão preventiva numa circunstância em que o recorrente é mantido privado da sua liberdade por decisão de declaração de especial complexidade do processo tomada por tribunal incompetente, o Juízo-Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina; a qual

3.2. Violaria o seu direito à liberdade, a garantia de presunção da inocência e o direito a um processo justo e equitativo;

3.3. Justificando amparo conducente à revogação “do [A]cordão nº 64/2022”, “com as legais consequências”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva, cuja manutenção contesta, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o acórdão impugnado data de 20 de junho de 2022, e foi notificado ao recorrente e ao seu mandatário no mesmo dia;

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 15 de julho do mesmo ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de

amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o STJ ter considerado, através do *Acórdão 64/2022*, que não cabia o deferimento de *habeas corpus* por prisão por facto que a lei não permite e por manutenção em prisão preventiva para além dos prazos legais numa circunstância em que o recorrente é mantido privado da sua liberdade por decisão de declaração de especial complexidade do processo tomada por tribunal incompetente, o Juízo-Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é

passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais associadas à liberdade sobre o corpo ou direitos análogos, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo ou direito análogos a direitos, liberdades e garantias;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se anular o acórdão recorrido e de restabelecer os direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente no sentido de se considerar que a circunstância a que se refere seria reconduzível a uma prisão por facto que a lei não permite e mantida fora dos prazos legais, conducente à determinação da sua soltura imediata.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ainda que em conexão com conduta perpetrada por tribunal de primeira instância, posto ter sido este alto Tribunal a considerar que não caberia *habeas corpus* na circunstância em que um suposto tribunal incompetente declara a especial complexidade do processo com consequente alargamento de prazo de prisão preventiva.

8.1.2. Sendo a conduta atribuível originariamente o STJ sido perpetrada no dia 2º de junho de 2022 e notificada no mesmo dia, tendo o recorrente atuado no dia 15 de julho do mês seguinte, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e não parecem estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis porque a suscitação de qualquer causa de nulidade equivaleria a atacar o mérito da própria decisão, o facto é que a conduta processual do recorrente demonstra que, afinal, tinha outros meios legais para obter a proteção dos seus direitos antes de vir pedir a sua tutela ao Tribunal Constitucional.

8.2.3. Com efeito, ao se analisar os autos de *habeas corpus* verifica-se que num recurso que dirigiu ao TRS no dia 6 de junho de 2022, ainda antes de colocar a providência extraordinária e pedir recurso de amparo, dentre considerações que faz sobre a declaração de especial complexidade do processo, diz que “o tribunal recorrido não tem legitimidade e competência jurisdicional para declarar processo complexo e alterar o prazo de prisão para vinte e quatro meses, uma vez que é da competência do TRS, (...)” (para. 46), formulações que repete nas alíneas q) e r) desse recurso.

8.2.4. Como decorre da jurisprudência consolidada deste Tribunal para haver esgotamento dos meios legais e proteção de direitos, liberdades e garantias, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos passíveis de garantia a tutela do direito não podem estar a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.2.5. No momento em que protocolou o seu recurso, o recorrente mantinha ativo pedido de reparação dirigido a um tribunal judicial, logo inviabilizando o conhecimento dessa demanda pelo Tribunal Constitucional.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória articulando da seguinte forma a alegação de prejuízo irreparável e de forte probabilidade de existência do direito: “ou seja, par[a] al[é]m do tempo estipulado por lei, isto [é], 23 meses em prisão preventiva, sem uma decisão v[á]lida, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos que prisão provocou e continua a provocar na vida do recorrente”.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.